



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



**PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 001/2023  
INEXIGIBILIDADE N° 001/2023**

**DATA DE ABERTURA: 02/01/2023**

**VOLUME: 001**

**OBJETO:**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, EM  
ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PATROCINIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

EU, JOSÉ PAULO HASSEN RAAD, subscrevo e assino.

JPR



Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé  
CEP 36.860-000 - Estado de Minas Gerais

02/02/22  
Q

**PORTARIA N° 006/2023**

"Nomeia os membros da Comissão Permanente  
de Licitação e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG, no uso de suas atribuições legais, regimentais e na forma da Lei,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Considerando, ainda, o disposto no Inciso VIII do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Ficam investidos, na forma do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, os membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** na forma seguinte:

I - JOSÉ PAULO HASSEN RAAD - Presidente;

II - CAMILA ALICE DE PAULA - Membro; e

III - MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO - Membro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio do Muriaé/MG, 02 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. R. da*

ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 69 – Bairro Centro –  
cammal@cmptm.mt.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para desenvolver os trabalhos da Câmara Municipal.

Esta medida, efetivará economia no erário em razão de não haver a ocorrência de despesas oriundas com a previdência e direitos trabalhistas, como férias, 13º salários e outros encargos com eventual ocupante de cargo na Câmara Municipal.

Este Termo de Referência visa a orientar na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de advogado a favor da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé.

Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

#### 2. DESCRIÇÃO DETALHADA

2.1. Os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica compreendem:

- i) Assessoria para implantação da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao agente de contratação e demais membros que desenvolveram suas funções nas aquisições e contratações realizadas por esta Casa de Leis, juntamente com os respectivos pagamentos, para verificação da regularidade em confronto com a lei vigente e pertinente;
- ii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle de gastos públicos;
- iii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal referente ao peticionamento inaugural e acompanhamento de processos que envolvam conhecimento especializado, em foro administrativo ou judicial;
- iv) Acompanhamento Jurídico com a elaboração das peças e recursos necessários, distribuição de memoriais e sustentação oral, nos processos de interesse da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, todos em segunda instância ou instâncias superiores;

v) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal através da emissão de pareceres relativos aos temas envolvendo servidores públicos, especialmente em relação aos assuntos relacionados ao Regime Jurídico, Plano de Carreira e aos contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, regime de previdência, avaliação de desempenho, estágio probatório, processo disciplinar, dentre outros relacionados aos servidores públicos municipais.

### 3. JUSTIFICATIVA

#### 3.1. Da necessidade da contratação:

A presente contratação tem por finalidade a contratação de um escritório de advocacia para a prestação de consultoria jurídica da Câmara Municipal, tendo em vista que não há prestador de serviços destinado para atender ao especificado neste termo de referência.

A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em virtude da necessidade dos serviços para andamento e atendimento do funcionamento do legislativo municipal.

Os serviços jurídicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara Municipal.

Por fim, a contratação de uma empresa de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público possibilitará a correta realização dos serviços desta Casa Legislativa, em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico.

Justifica-se a contratação de profissionais advogados posto que a Câmara Municipal não possui o cargo efetivo de advogado e tanto as atividades legislativas quanto aquelas administrativas precisam de orientação jurídica.

Como a Câmara Municipal não mantém contrato de serviços técnicos profissionais especializados de advogado na orientação de atividades legislativas, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



05/11/2012  
P

A Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, por sua atual Mesa, entende pela necessidade de se firmar contrato com pessoa jurídica para assessoria e consultoria a todos os membros do Poder Legislativo, entre agentes políticos e servidores públicos, visando à legalidade dos atos administrativos, de modo regular e em consonância com todas as normas e matérias pertinentes a assuntos jurídicos de natureza pública.

### 3.2. Da inviabilidade de competição:

É notório que as compras públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiu à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a Inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que repula o mais adequado à satisfação da utilidade profunda com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou*

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ



Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o julgo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.

Dessa forma, é possível concluir que a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

*Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à:*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece que os serviços profissionais de advogado são técnicos e singulares:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A inviabilidade de competição, prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, acontece quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. Nesses termos, a Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Quanto à singularidade, Marçal JUSTEN FILHO entende que:

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ



Rua Mário Soher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmptrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



(...) a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...).

A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 não constitui qualquer ilegalidade.

### 3.3. Do prestador de serviço e da justificativa da escolha:

O prestador de serviço, caso aceite o encargo, é o escritório JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O profissional técnico do Escritório Jurídico atua desde 1996 no mercado e tem como principal objetivo a prestação de serviços de consultoria jurídica e administrativa personalizada para órgãos públicos, com abordagem das questões legais da Administração Pública, além disso, possui privilegiada equipe de profissionais com qualificação técnica diferenciada e vasta experiência em Direito Público capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos.

A experiência profissional e o conhecimento teórico dos profissionais podem ser comprovados por meio da documentação de sua notória especialização que será acostada aos autos, demonstrando ser a empresa mais adequada para a execução de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –

camaro@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



serviços cuja complexidade demonstra que não podem ser executados por qualquer profissional do direito, conforme determinado na legislação.

Além do mais, este profissional exerceu até o ano de 2023 os serviços jurídicos nesta Casa Legislativa de forma satisfatória e de total confiança, decorrente dos excelentes serviços prestados.

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a natureza técnica dos serviços, a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto da prestação de serviços.

### 4. FORMA, PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão executados pelo corpo de profissionais da contratada, em seu escritório ou na sede da Câmara Municipal, quando assim se fizer necessário, no período de vigência do contrato.

4.2. A prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica poderá se dar mediante visitas in loco, acompanhamento integral das reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário da Câmara Municipal, bem como atendimento de consultas via telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

4.3. A apresentação de consultas jurídicas será feita de forma escrita e/ou verbal, conforme a complexidade, sem limites, por qualquer meio regular e eficaz de comunicação.

4.4. A contratada deverá apresentar, mensalmente a(s) nota(s) fiscal(is) dos serviços executados.

4.5. Será obrigação do contratado o comparecimento à sede da Câmara Municipal, pelo menos 01(uma) vez por mês para atender presencialmente as demandas da Câmara Municipal, em especial para acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário e das comissões permanentes.

4.6. O (a) contratado (a) deverá executar os serviços através de profissional com experiência de prestação de serviços em Administração Pública.

4.7. Deverá ser disponibilizada assessoria via telefone, fax, e-mail, em horário comercial, durante todos os dias por semana.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



09/11/27  
P.

4.8. O pagamento será efetuado mensalmente, em até 10 (dez) dias após apresentação da Nota Fiscal na sede da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé.

### 5. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO:

5.1. O recebimento do objeto dar-se-á nos termos estabelecido no Estatuto de Licitações.

5.2. O serviço poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta.

5.3. Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara, observando as condições estabelecidas para a prestação.

5.4. Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

5.5. Em caso de irregularidade não sanada pela contratada, a contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

### 6. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

6.1. O contrato terá como responsáveis:

6.1.1. GESTOR DO CONTRATO: MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO

6.1.2. FISCAL DO CONTRATO: **MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO** – Servidora da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé.

6.2. Na ausência do servidor que ocupam o cargo acima, os responsáveis tanto pela gestão quanto pela fiscalização serão os servidores que estiverem atuando em substituição aos referidos cargos.

6.3. Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



10/13/20  
P

6.4. Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.

6.5. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.6. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei 8.666/93.

## 7. DA DOCUMENTAÇÃO

7.1. A contratada deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

7.1.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal;

7.1.2. Prova de constituição social, podendo ser:

7.1.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

7.1.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em caso se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.1.2.3. Em caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado no cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

7.1.2.4. Decreto autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro -  
camara@cmptrociniodomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



131322  
P

7.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

7.1.4. Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

7.1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

7.1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

7.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

7.1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

7.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

7.2. Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93:

7.2.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a contratada tenha realizado a contento serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido;

7.2.2. Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

7.2.3. Valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ



Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



## 8. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### 8.1. Das obrigações da CONTRATADA:

- 8.1.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;
- 8.1.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 8.1.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 8.1.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;
- 8.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 8.1.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração;
- 8.1.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 8.1.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 8.1.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
- 8.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 62 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



8.1.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

8.1.12. Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;

8.1.13. Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;

8.1.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

### 8.2. Das obrigações da CONTRATANTE:

8.2.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;

8.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.2.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.2.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos contratada em relação ao objeto do Contrato;

8.2.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



341327  
0

8.2.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

8.2.7. Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;

8.2.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

8.2.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis.

## 9. VALOR DOS SERVIÇOS

9.1. Para execução dos serviços objeto deste Termo será verificada a razoabilidade da estimativa de custos por intermédio de comparação de preços praticados pela empresa junto a outros órgãos públicos e/ou privados para objeto semelhante.

9.2. No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas com viagem, alimentação, hospedagem etc.

9.3. A empresa será contratada mediante inexigibilidade de licitação.

9.4. O valor proposto deverá ser cotado no modo unitário e no global do item, em moeda corrente nacional e já incluídos todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto do edital, inclusive com as despesas de transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, securitárias ou outros decorrentes, ou que venham a ser desenvolvidos em razão do edital, não cabendo à Câmara Municipal quaisquer custos adicionais.

9.5. Somente serão repassados a CONTRATANTE os reajustes necessários para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato em comum acordo entre as partes nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, observada a periodicidade estabelecida no futuro contrato, mediante a aplicação da variação do ICP – DI no período ou outro índice que venha a substituí-lo.

## 10. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento se dará mensalmente pelo período de vigência do contrato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



10.2. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária indicada pela Contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e aprovada pela Contratante.

10.2.1. A nota fiscal deverá ser emitida sem rasuras, contendo como beneficiário/cliente a Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.142.315/0001-67, com a descrição clara do objeto do contrato.

10.2.2. As notas fiscais ou documentos que a acompanham para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à Contratada, e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pela Contratante, não respondendo esta por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

10.3. A contratada deverá manter a regularidade fiscal e trabalhista exigida durante a vigência do contrato.

10.3.1. Constatada situação de irregularidade das condições de habilitação, a Contratada será notificada, sem prejuízo do pagamento pelos serviços já prestados, para, num prazo, exequível, fixado pela Contratante, regularizar a situação, ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, sob pena de rescisão contratual.

10.3.2. O prazo para regularização ou encaminhamento da defesa de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado à critério da Contratante.

10.4. Sobre o valor devido à Contratada, a Câmara efetuará as retenções tributárias cabíveis.

10.4.1. Quanto ao ISSQN, será observado o disposto na LC nº 116/2003 e legislação municipal aplicável.

10.4.1.1. A Contratada deverá apresentar, junto à Nota Fiscal, a prova do recolhimento do imposto acima referido, caso não seja hipótese de retenção pela Câmara.

10.5. No caso de eventual atraso de pagamento, e mediante pedido da Contratada, o valor devido será atualizado financeiramente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data a que se referia até a data do efetivo pagamento, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100)^{N/30} - 1] \times VP, \text{ onde:}$$



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Santo Centro –  
comara@cmpatrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



AF = atualização financeira;

IPCA = percentual atribuído ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vigência a partir da data do adimplemento da etapa;

N = número de dias entre a data do adimplemento da etapa e a do efetivo pagamento;

VP = valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste.

### 11. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou obrigações diretas ou indiretas decorrentes deste Termo de Referência poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 ao contratado, nos termos de cláusula específica, prevista no contrato ou instrumento equivalente.

### 12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O prazo de vigência do contrato será de doze meses, iniciando-se na data de sua assinatura.

12.2. O prazo acima assinalado poderá ser prorrogado, mediante celebração de termo aditivo específico, observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

### 13. LEGISLAÇÃO APLICADA:

Aplica-se a Lei Federal nº 8.666/1993 a este processo de inexigibilidade de contratação, bem como ao disposto na Lei Federal nº 14.039/2020.

Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

*Rogério de Souza Rocha*  
**ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



### COMUNICAÇÃO INTERNA

Senhor Diretor Presidente da CPL,

Compareço a presença de Vossa Senhoria para solicitar proposta de preços à empresa **JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, visando a prestação de serviços jurídicos a favor da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, com o seguinte objeto:

- i) Assessoria para implantação da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao agente de contratação e demais membros que desenvolveram suas funções nas aquisições e contratações realizadas por esta Casa de Leis, juntamente com os respectivos pagamentos, para verificação da regularidade em confronto com a lei vigente e pertinente;
- ii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle de gastos públicos;
- iii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal referente ao peticionamento inaugural e acompanhamento de processos que envolvam conhecimento especializado, em fórum administrativo ou judicial;
- iv) Acompanhamento Jurídico com a elaboração das peças e recursos necessários, distribuição de memoriais e sustentação oral, nos processos de interesse da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, todos em segunda instância ou instância superior;
- v) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal através da emissão de pareceres relativos aos temas envolvendo servidores públicos, especialmente em relação aos assuntos relacionados ao Regime Jurídico, Plano de Carreira e aos contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, regime de previdência, avaliação de desempenho, estágio probatório, processo disciplinar, dentre outros relacionados aos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal mantinha contrato com profissional, bem como não existe no Plano de Cargos e Salários o cargo efetivo de advogado/procurador, visando a prestação dos serviços jurídicos. Contudo, temos que para atender ao requisitado, o profissional que prestava serviços teve seu contrato administrativo sem possibilidade de renovação, de modo que se impõe-se a deflagração de um novo procedimento licitatório.

Durante muito tempo se discutiu a forma de contratação de advogados pelo Poder Público. Apesar de a Lei nº 8.666/93 especificar que os serviços advocatícios são considerados técnicos



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmptociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



e singulares, os órgãos de fiscalização sempre discutiram os contratos administrativos firmados por advogados através de inexigibilidade de licitação.

Contudo, no ano de 2020 houve alteração no Estatuto da OAB que passou a dispor:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifou-se).

Neste sentido, passou a ser considerado de natureza técnica e singular os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. É certo que o principal escopo da inovação legislativa foi justamente preencher as lacunas que persistiam a respeito do tema. Nesse sentido, vejamos excerto do Parecer formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca do PL nº 4.489/2019 (que deu origem à Lei nº 14.039/2020):

"(...) Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inherência da singularidade aos serviços advocaticios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V. A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros. (...)"

Da análise atenta da fundamentação acima reproduzida, parece nítido o propósito de se assentar o entendimento relativo à singularidade dos serviços advocaticios para fins de aplicação das normas inerentes à inexigibilidade de licitação. E nem poderia ser diferente, já que não se afigura razoável cogitar que a edição de uma nova Lei, em questão de há muito controvertida, simplesmente deixasse de apresentar qualquer inovação, conservando incólume o mesmo tratamento polêmico a respeito do assunto. Evidente, portanto, que o esforço legislativo teve o objetivo de estabelecer nova abordagem jurídica à matéria.

De logo, é possível inferir que o parágrafo único do dispositivo legal retro transcrito reproduz com exatidão a regra contida no artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, com as especificidades inerentes às diferenças entre os dois institutos em consideração.

Com efeito, tem-se que a principal alteração produzida pelo legislador, constante no *caput* do artigo, é relativa ao aspecto objetivo da contratação, que prevê que "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Destarte, da interpretação literal da norma, exsurge que os serviços de advocacia são considerados técnicos e singulares, independentemente do caso



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodemuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



concreto, desde que comprovada a notória especialização, cujo conceito mantém-se inalterado, em conformidade com o parágrafo único do texto legal.

A própria fundamentação utilizada pelos membros do Senado para derrubar o veto presidencial ao PL nº 4.489/2019 foi no sentido de que as peculiaridades inerentes à atividade advocacia no âmbito da Administração Pública recomendam que a função seja exercida por profissionais que gozem da confiança do gestor público.

Em verdade, até mesmo o conceito de *singular* parece ter sido desvirtuado, na medida em que fora equivocadamente associado às ideias de raridade e exclusividade, o que, por certo, destoa do intento do legislador. Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda “*prímero técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.*” (Inq. 3.077/AL).

Ademais, cumpre destacar que na justificação do projeto rememorou-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça. Na mensagem, ponderou-se ainda que “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. A justificação seguiu aduzindo que não haveria, assim, outra classe profissional que enfrente tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Assim, desde agosto de 2020 a novel legislação já havia pretendido consolidar o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos “serviços técnicos profissionais especializados”, previstos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocacia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

Com efeito, considerando que a jurisprudência majoritária já caminhava no sentido de fixar como requisitos para a legalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação a notória especialização do profissional e a singularidade dos serviços a serem contratados, é certo que a mudança legislativa trouxe não somente a presunção legal de que a advocacia ostenta natureza de atividade técnica e singular.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ



Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro -  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



Ademais, temos ainda que a contratação nos moldes pretendido, trará economia para o erário público em razão de evitar despesas previdências e trabalhistas, o que pode representar em até 30% afora ao pretendido com esta modalidade.

Por outro lado, tem-se que o futuro contratado é um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público, sendo reconhecido pelo mercado como referências na área do direito público, inclusive já prestou serviços a favor desta Casa de Leis.

Neste toar, tem-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (j. em 15.12.2008).

O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um específico profissional dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos, como ocorre com o profissional que ora se pretende a contratação.

Anexo, segue Termo de Referência.

Outrossim, apresentada proposta de preços, solicito o encaminhamento do procedimento ao Departamento Contábil, para que informe quanto à existência de dotação orçamentária, bem como para apresentar estimativa de impacto.

Com as informações, encaminhe o feito ao Departamento Jurídico para fins de análise da legalidade e quanto à necessidade de abertura de procedimento licitatório.

Patrocínio do Muriaé, 02 de Janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
**ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**PROPOSTA DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,  
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100,  
Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas  
Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº  
44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio  
de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495,  
portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o  
nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur  
Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de  
Minas Gerais, vem pela presente, apresentar proposta de serviços técnicos  
singulares a CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE, Estado de  
Minas Gerais, conforme segue:

**Considerando** que o serviço público implica sua sujeição às normas e  
controles estatais, para sua prestação, constituindo tais serviços o meio  
hábil à satisfação dos interesses ou necessidades coletivas, eis que em  
sede doutrinária, inúmeras são as classificações adotadas.

**Considerando** em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos  
princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e  
eficiência, realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar  
obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.  
Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de  
dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei  
8.666/93.

**Considerando** pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de  
licitação quando for inviável a competição, vale dizer, verificadas as

RUA THOMÉ VITAL, N° 100 - BAIRRO FRANCISCO BERTONI  
ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS

22/12/2012

situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

**Considerando** segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

**Considerando** o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11º ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp 371 e ss).

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração". (Direito Administrativo Brasileiro. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 245 e ss.).

**Considerando** ainda o que nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, "são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos". (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39).

**Considerando** trata-se de serviços profissionais de serviços jurídicos de natureza técnica e singular de notória especialização, nos termos da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, in verbis:

Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**  
JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ N° 44.647.294/0001-13

*13/127*  
*D*  
*E*

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

**Considerando** que a contratação em apreço se tratar da aplicação combinada dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, a exemplo da decisão exarada no Inquérito 3074 (2014), de relatoria do ministro Roberto Barroso. Com efeito, tratando-se de serviço técnico profissional especializado, sua aquisição pela administração pública pode ocorrer mediante o procedimento regulado nos artigos 26 e seguintes da lei de regência, prescindindo da realização de certame licitatório.

**Considerando** o entendimento feito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal Pública nº 348/SC, cuja relatoria coube ao Ministro Eros Grau. Uma leitura mais atenta do precedente, todavia, deixa claro que, a despeito de a confiança ter sido considerada critério autorizador da contratação direta, exigiu-se a sua conjugação com um dos requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93: a notória especialização.

**Considerando** por simetria, os precedentes existentes nos tribunais superiores, que corroboram posição já assumida por outros órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, a postura amplamente majoritária caminha no sentido de que a inexigibilidade de licitação, mesmo na contrafação de patrocínio jurídico, neste contexto estendemos por simetria os serviços profissionais especializados de **serviços jurídicos**. Senão vejamos:

24/11/17  
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contratação de advogados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

A posição acima se encontra, inclusive, resumida na Jurisprudência em Teses nº 97, publicada no site do STJ. Inúmeros são os precedentes ali citados, a exemplo do AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016.

A mesma orientação é seguida pelo Tribunal de Contas da União, como nos Acórdãos 3.795/2013, 171/2005 e 137/1994. Mesmo o Enunciado 39/2011 da Súmula do TCU, ao admitir a confiança como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, deixa expressa a indeclinabilidade dos requisitos legais.

Eis o texto do verbete sumular:

**SÚMULA TCU 39** - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda temos:

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**  
**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO**  
**SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq nº 3074, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 26/08/2014, Publicação em 03/10/2014; grifou-se).

Importante ainda a destacar, que trata-se de serviço a ser prestado realmente singular, específico e relevante.

Esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extraí, dentre outros,

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ N° 44.647.294/0001-13

de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1<sup>a</sup> Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

"É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais".

**Considerando** a possibilidade da Administração desobrigar-se de exercer tarefas executivas mediante execução indireta, via contrato, como disciplinado pela Lei nº 8.666/93, com fundamento constitucional no artigo 37, inciso XXI, que inclui a contratação de serviços entre os contratos dependentes de licitação.

**Considerando** ainda o ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro quem assevera ser perfeitamente possível a terceirização dos serviços indicados na Lei 8.666/93, eis que em seu artigo 6º define o serviço como: "... toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais. Note-se que a enumeração é meramente exemplificativa, conforme decorre do uso da expressão tais como. Há ainda o artigo 33 que indica os serviços técnicos profissionais alcançados pela lei".

**Considerando** ainda o ensinamento doutrinário de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo:

RUA THOMÉ VITAL, N° 100 - BAIRRO FRANCISCO BERTONI  
ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS

26/11/2003

Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço. Ainda, discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Destarte frago a baila à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade - o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser

27/11/2012

contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In **Licitação e Contrato Administrativo**, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

**Considerando** ainda que a que se trata de serviço específico, complexo e de alta relevância.

**Considerando** o que determina os artigos 1º e 30 da Carta Magna destacam a autonomia dos Municípios e dos seus entes, inclusive a Câmara Municipal, disciplinando sua capacidade de auto organização.

**Considerando** que o art. 67 da Lei 8.666/93, prevê claramente que é possível necessário a contratação de serviço de empresa para supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução, conforme entendimento do TCU **Acórdão n.º 1930/2006 – Plenário, in verbis:**

"O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, parece-me claro que o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. Apesar disso, em certos casos, esta Corte tem exigido a contratação de supervisora quando a fiscalização reconhecidamente não dispuser de condições para, com seus próprios meios, desincumbir-se adequadamente de suas tarefas, seja pelo porte ou complexidade do empreendimento, seja pelo quadro de carência de recursos humanos e materiais que, não raro, prevalece no setor público."(grifo nosso)

Acórdão n.º 1930/2006 – Plenário

**Considerando** ainda o efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converge nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ N° 44.647.294/0001-13

tem a seguinte redação: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

**Considerando** ainda nesta esteira o entendimento do STF, em sessão da Segunda Câmara do dia 10/04/2007, o Relator partindo da interpretação do Ministro Eros Roberto Grau expressa no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466705-3, de 14/03/2006, apresenta o seguinte entendimento:

*(...) serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquela que lhe inspire maior confiança?*

Considerando ainda o entendimento do TCE-MG, em sessão Plenário Governador Milton Campos, CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA - 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO Processo nº 1058875, de 20/10/2020, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1058875

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Pedro Américo de Almeida

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Parte: Mário Marcus Leão Dutra MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA - 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE, SINGULARIDADE DO OBJETO, SERVIÇOS NÃO HABITUais NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO, MULTIPlicIDADE DE PRESTADORES APTOS, ESCOLHA DO CONTRATADO, PRINCíPIO DA CONFIANÇA, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores.

2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

3. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.

4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.(grifei)

Considerando ainda nesta esteira o entendimento do STJ, Acórdão da Primeira Câmara do dia 09/12/2020; o Relator partindo da interpretação do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO expressa no julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.535.308 - MG (2019/0193890-6), apresenta o seguinte entendimento:

09/12/2020-AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.535.308 - MG (2019/0193890-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417 AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557 EMENTA DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARRESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADerno PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA IMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais

30/11/21

especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitação deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento. 2. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade. 3. O eminent Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498). 4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalas), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juiz de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016). 5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade improba (destaque). 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator.

**Considerando** ainda nesta mesma linha o entendimento do TJMG - Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Data do Julgamento:

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ N° 44.647.294/0001-13

12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luis Carlos Gambogi  
Relator do Acordão: Des.(a) Luis Carlos Gambogi Data do Julgamento:  
12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018 EMENTA: **APELAÇÕES CÍVEIS**  
**- AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -**  
**PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS - PREJUDICIALIDADE DO PRIMEIRO RECURSO E DOS AGRAVOS RETIDOS**  
(Destaque) - Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta ausência de fundamentação, quando, nos moldes do art. 514, II, do CPC/73, vigente à época da interposição, a apelação contém os fundamentos de fato e de direito necessários ao seu conhecimento, e confronta devidamente os termos da sentença. - Consoante o art. 3º da Lei nº8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação. - A contratação dos serviços de contabilidade, mediante inexigibilidade, é lícita quando os objetivos do contrato superaram o mero serviço contábil ordinário. - As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. - Rejeitar as preliminares. Dar provimento aos segundo, terceiro e quarto recursos e julgar prejudicado o primeiro, assim como os agravos retidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0242.09.027169-1/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: EDUARDO REIS KIEFER - 3º APELANTE: ITAYR HORSTE PINHEIRO - 4º APELANTE: E R K ASSESSORIA LTDA - APEDADO(A)(S): ITAYR HORSTE PINHEIRO, E R K ASSESSORIA LTDA, EDUARDO REIS KIEFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Considerando ainda que este proponente possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais especializados de "Serviços Jurídicos", no que tange "contratação de serviços profissionais de natureza técnica e singular de notória

*321123*  
especialização, no que tange aos "serviços jurídicos" em atendimento às necessidades do CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE, comungando nesta esteira com o professor MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2001, P. 289):

*"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilidade do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de ladeiras, a organização de equipe técnica e assim por diante. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercido pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização".*

Considerando a complexidade da Administração Pública torna prudente a consultoria de serviços especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.

Assim a contratação de profissional especializado que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notaria especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notária naquele meio.

Para comprovar esta notória especialização o requerente é profissional inscrito na OABMG, possuindo ainda formação em Ciências Contábeis e Pós-Graduado na Escola de Contas e Capacitação Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Gestão Pública e Controle com Foco em Resultados.

Ainda, com apresentação de projeto técnico de conclusão da Pós-graduação e publicado <https://jus.com.br/artigos/62721/a-importancia-das-licitacoes-sustentaveis-nos-municípios-mineiros>, cópia em anexo.

Destarte, possui atestados de capacidade técnica emitido por diversos órgãos, corroborando desta forma com a notória especialização, cujo objeto corresponde com os serviços jurídicos pretendidos com esta proposta, sendo:

- Município de Argirita;
- Município de Patrocínio do Muriaé;
- Município de Recreio;
- Município de Pirapetinga;
- Município de Santo Antônio do Aventureiro;
- Município de Santa Margarida;
- Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE;
- Município de São Francisco do Glória;
- Município de Senador Cortes;
- Município de Luisburgo;
- Município de Santo Antônio do Grama;
- Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- Câmara Municipal de Barão do Monte Alto; e
- Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo;

Considerando ainda que este profissional possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais devidamente comprovadas não somente através de Atestados de Capacidade Técnica, mas por resultados nos órgãos públicos.

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ N° 44.647.294/0001-13

Após todas as considerações, acima exposta:

Destarte, a contratação ora sob análise deste profissional especializado em serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art. 25, Inciso II, §1º c/c Art. 13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhamos a V. Ex.<sup>a</sup>, para efeito de análise, nossa proposta para prestação de serviços profissionais especializados de "serviços jurídicos", no que tange "contratação de serviços profissionais de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "serviços jurídicos" em atendimento às necessidades do CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE" em especial junto ao Departamento de Licitações.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

O profissional da requerente disponibilizará serviços técnicos na implantação e garantia do perfeito funcionamento do objeto desta proposta, os quais deverão dar expediente normal na sede da contratante, com atendimento estipulados pela Administração.

**DO PREÇO:**

Decorrente dos serviços pretendidos a ser executado neste CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE, a proposta está formulada em conformidade com os preços já realizados em outros municípios, onde fazia parte do quadro de sociedade da Empresa Miranda e Almeida Sociedade de Advogados, levantado através do SICOM, sendo o valor de honorário mensal em R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais), com vencimento até ao dia 10 de cada mês e estabelecido o prazo contratual inicial de doze meses, podendo ser prorrogado nos termos legais pelos serviços prestados, condicionando as demais despesas por conta do Órgão Público.

Os honorários sofrerão reajustes em comum acordo entre as partes quando houver aumento considerável dos serviços contratados, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

RUA THOMÉ VITAL, N° 100 - BAIRRO FRANCISCO BERTONI  
ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS

**ALMEIDA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E ASSESSORIA,**

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ N° 44.647.294/0001-13

351123  
D

Todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pelo Proponente serão cobrados à parte com preços previamente convencionados.

Esta proposta vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

O Proponente, se obriga, sob pena da lei, a respeitar e a assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da ENTIDADE, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo referido sigilo continua mesmo depois de terminados os compromissos contratuais.

Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA.  
ADVOGADO - OAB/MG n° 103.495

**ALMEIDA E ASSOCIADOS**

RUA THOMÉ VITAL, N° 100 - BAIRRO FRANCISCO BERTONI  
ROSÁRIO DA LIMEIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comissão de Sociedades de Advogados

**CERTIDÃO**

*O Presidente do Conselho Seccional da  
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas  
Gerais, Dr. Raimundo Cândido Júnior*

**CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional no Livro-próprio B-223, às folhas 22/24, sob o nº 12.084 (doze mil e oitenta e quatro), datado de 21 (vinte e um) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), a sociedade individual de advocacia denominada "Jeronimo Antônio de Almeida Sociedade Individual de Advocacia", com sede na cidade de Rosário da Limeira/MG, na Rua Thomé Vital nº 100, bairro Francisco Bertoni, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provedimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. Certifica também que, o(a) titular é o(a) advogado(a) Dr(a). Jerônimo Antônio de Almeida – OAB/MG 103.495, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Marcele C. Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021

*Raimundo Cândido Júnior  
Presidente*

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.647.294/0001-13, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABMG12084, desde 21/12/2021. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de MGP2101127888 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 21/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação desse documento pode ser conferida pelo número de protocolo: MGP2101127888, acompanhado da chave de segurança FWE1F, no endereço eletrônico [www.oabmg.org.br](http://www.oabmg.org.br).

32/12  
P

## CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

### (JERONIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Pelo presente instrumento, JERONIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG-103.495, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o nº 788.875.856-87 com domicílio residencial na Rua Santo Antônio, nº 34, Bloco 5, Apartamento 303, Bairro Santo Antônio, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, CEP. 36.881-110 e endereço eletrônico jeronimo.almeida@adv.oabmg.org.br, constitui uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

**Cláusula 1º** - A razão social adotada é **JERONIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo 1º**, A Sociedade tem sede na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, à Rua Manoel Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, CEP 36.878.000, telefone (032) 98500-6262 endereço eletrônico jeronimo.almeida@adv.oabmg.org.br.

**Parágrafo 2º**, Poderão ser abertas filiais da Sociedade, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula 2º** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia.

**Parágrafo único**, Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia serão exercidos somente pelo titular.

#### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3º** - O capital social é de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), dividido em 5.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

381127  
P-

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**Cláusula 4º** – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo único.** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no artigo 1.023 do Código Civil.

#### CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 5º** – A administração da Sociedade caberá ao titular, que poderá usar o título de administrador e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários, assim como ativa ou passivamente, em julgo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negátia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

**Parágrafo único.** Dentro dos limites estabelecidos na legislação do Imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

#### CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

**Cláusula 6º** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

**Parágrafo único.** A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

#### CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

**Cláusula 7º** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 8º** – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará extinta.

391127  
10

### CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

**Cláusula 9º** – Fica eleito o foro da cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 10** – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está inciso em nenhum dos crimes previstos em lei que possa impedi-lo de participar de sociedades.

**Cláusula 11** – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular o presente instrumento, em uma via:

Rosário da Limeira, 20 de dezembro de, 2021.

  
JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
Advogado OAB/MG103.495

TESTEMUNHA:

Lúcia Marques de Abreu Monteiro  
LUCIANA MARQUES DE ABREU MONTEIRO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº MG-15.185.189/SSP/MG e CPF sob o nº 065.360.126-31, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 34, Bloco 5, Apartamento 303, Bairro Santo Antônio, Muriaé, Estado de Minas Gerais.

D  
DANILO MURTA MACIEL, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade nº M-3493.440/SSP/MG, CRC/MG nº 63.796/O e CPF sob o nº 521.432.366-20, residente e domiciliada na Rua Farmacêutico Lícinio de Castro, nº 271, Bairro Centro, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.647.294/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2021
NOME EMPRESARIAL JERÓNIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 89.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURAÇÃO JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R MANOEL THOME VITAL	NÚMERO 100	COMPLEMENTO *****
CEP 36.678-000	BAIRRO/DISTRITO FRANCISCO BERTONI	
MUNICÍPIO ROSARIO DA LIMEIRA		UF MG
ENDEREÇO ELÉTRONICO JERONIMOALMEIDA@GMAIL.COM		TELEFONE (32) 9930-8335
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*). A dispensa de alvará e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGS/M nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGS/M pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às infrações dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 11:09:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

421121

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

**M G**

**2216315229**

**JOSEPHINO ANTÔNIO DE MENEZOS**

**RG: 00000000-0**  
**MEC: 00000000-0**

**CPF:** 755.814-87  
**DATA DOCUMENTO:** 04/08/1972

**PLACA:**  
**JOSÉ BENEDITO NETO**

**MARIA ESTELLES MENDES**

**PERMISSÃO:** ACC  
**CRM-MG:** 0

**PRATICANTE:** 24/05/2011  
**INSTRUÇÃO:** 12/11/1991

**COMPROVANTES:**

**ASSINATURA:**

**EXPIRAÇÃO DA PRATICANTE:**  
**PERMITE: RG**  
**DATA EXPIRAÇÃO:** 26/05/2021

**LICENCIAMENTO AUTOMOTIVO:**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**MINAS GERAIS**  
**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

481322  
D.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO

Nome: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 44.647.294/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 13:19:43 do dia 23/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Valida até 22/05/2023.

Código de controle da certidão: 3561.E395.2523.8E05

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

44 1527  
D

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:

23/11/2022

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:

21/02/2023

NOME: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/CPF: 44.647.294/0001-13

LOGRADOURO: RUA MANOEL THOMÉ VITAL

NÚMERO: 100

COMPLEMENTO:

BAIRRO: centro

CEP: 36878000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ROSARIO DA LIMEIRA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>  
 => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2022000585324068



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA<sup>451127</sup>**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Thamiris Cabrini Ventura Dias, Secretária Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira; Estado de Minas Gerais, em Pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc...

**CERTIFICA**, que atendendo e revendo a ficha de conta corrente da firma **Jerônimo Antônio de Almeida - Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº: **44.647.294/0001-13**, localizada na Rua Manoel Thômè Vital, nº 100, Francisco Bertoni, Rosário da Limeira - MG, cadastrado no Sistema de Tributos sob o nº **76000328**, nada deve até a presente data impostos de qualquer natureza. Ressalvando a esta Prefeitura cobrar os débitos que por ventura vierem a ser apurados por ação Fiscal referente a qualquer período.

É o que nos cumpre certificar atendendo ao que nos foi requerido.

Certidão válida por **90 (noventa) dias**.

Rosário da Limeira, 12 de dezembro de 2022

Thamiris Cabrini Ventura Dias  
Secretaria Municipal de Administração

Thamiris Cabrini Ventura Dias  
Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Srª de Fátima, nº 232 – Centro – CEP 36878-000 – Rosário da Limeira – MG.  
E-mail: [prefeitura@rosariodalimeira.mg.municipio.org.br](mailto:prefeitura@rosariodalimeira.mg.municipio.org.br) - Tel.: (32) 3723-1263 – Fax.: (32) 3723-1257



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

46/122  
P  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Thamiris Cabrini Ventura Dias, Secretária Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira; Estado de Minas Gerais, em Pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc...

CERTIFICA, que atendendo e revendo a ficha de conta corrente da firma **Jerônimo Antônio de Almeida - Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº: **44.647.294/0001-13**, localizada na Rua Manoel Thomé Vital, nº 100, Francisco Bertoni, Rosário da Limeira - MG, cadastrado no Sistema de Tributos sob o nº **76000328**, nada deve até a presente data impostos de qualquer natureza. Ressalvando a esta Prefeitura cobrar os débitos que por ventura vierem a ser apurados por ação Fiscal referente a qualquer período.

É o que nos cumpre certificar atendendo ao que nos foi requerido.

Certidão válida por **90 (noventa) dias**.

Rosário da Limeira, 12 de dezembro de 2022

Thamiris Cabrini Ventura Dias  
Secretaria Municipal de Administração

Thamiris Cabrini Ventura Dias  
Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Sra de Fátima, nº 232 - Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.  
E-mail: [prefeitura@rosariodalimeira.mg.municipio.org.br](mailto:prefeitura@rosariodalimeira.mg.municipio.org.br) - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax.: (32) 3723-1257

Prefeitura Municipal de  
ROSARIO DA LIMEIRA

Estado de Minas Gerais

47152  
P

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
Fiscalização, Tributação e Arrecadação

ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO

Fica concedida

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

CNPJ: 44647294000113

Licença para estabelecer à

RUA MANOEL TOME VITAL, 100, - CENTRO

Explorando o ramo

Serviços Advocatícios

Número de Inscrição

76000328

Exercício

2022

Horário

07:00 às 20:00

*Alessandra*  
SECRETARIA MUNICIPAL

Angélica da Costa Braga  
Secretaria Municipal  
de Fazenda

*Souza*  
DEPTO DE DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Alessandra C.de Souza  
DIR. DEP DE FAZENDA

Rosário da Limeira, 12 de JANEIRO de 2022

Validade: 31/12/2022



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

MURIAÉ

## CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 44.647.294/0001-13

### Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 23 de Novembro de 2022 às 13:25

MURIAÉ, 23 de Novembro de 2022 às 13:25

Código de Autenticação: 2211-2313-2507-0961-5525

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

491122  
b

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 44.647.294/0001-13

**Razão Social:** JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Endereço:** RUA MANOEL THOME VITAL 100 / FRANCISCO BERTONI / ROSARIO DA LIMEIRA / MG / 36878-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 11/12/2022 a 09/01/2023

**Certificação Número:** 2022121102251544562634

Informação obtida em 12/12/2022 12:57:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.647.294/0001-13

Certidão nº: 41313566/2022

Expedição: 23/11/2022, às 13:45:09

Validade: 22/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 44.647.294/0001-13, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

# Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que  
**JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA**,  
CPF 788.875.856-87, concluiu o curso  
Turma 4/2015 - Regulamentação da LAI nos Municípios,  
realizado no período de 20/10/2015 a 09/11/2015,  
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

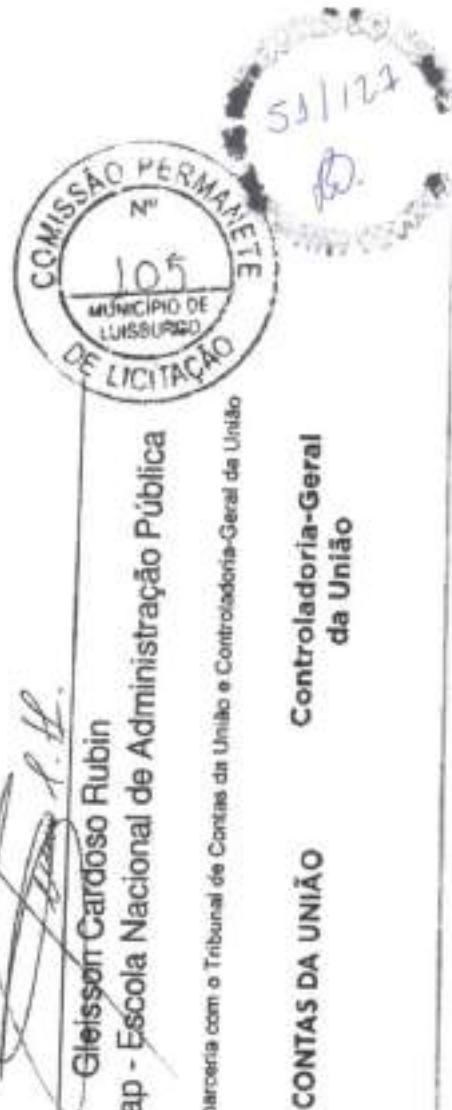


Gleison Cardoso Rubin  
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



Controladoria-Geral  
da União



# Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que  
**JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA**,  
CPF 788.875.856-87, concluiu o curso  
Turma 4/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos,  
realizado no período de 29/09/2015 a 26/10/2015,  
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 23 de outubro de 2015.



Gleisson Cardoso Rubin  
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



Controladoria-Geral  
da União



# Histórico do Participante

Nome: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA, CPF: 788.875.856-87  
Curso: Turma 4/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos - Período: 29/09/2015 a 26/10/2015 - Carga-horária: 30 horas.

## ATIVIDADE AVALIATIVA

NOTA	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:
------	------------------------

Exercício Avaliativo 1	6,80	• Aspectos conceituais da lei; finalidade, importância e hierarquia da lei.
Exercício Avaliativo 2	4,00	
Exercício Avaliativo 3	4,00	• Noções gerais da lei de licitações - Lei nº 8.666/93.
Exercício Avaliativo 4	9,50	
Exercício Avaliativo 5	5,00	• Tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.
Exercício Avaliativo 6	7,00	
Exercício Avaliativo 7	9,00	• Modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.
Exercício Avaliativo 8	4,71	• Exceções à obrigatoriedade de licitação: dispensa; dispensabilidade; inexigibilidade.
Exercício Avaliativo 9	5,00	
Exercício Avaliativo 10	10,00	
Exercício Avaliativo 11	10,00	
Exercício Avaliativo 12	5,50	• Regime de execução indireta.
Exercício Avaliativo 13	6,43	• Comissão de licitação.
Exercício Avaliativo 14	2,50	• Etapas do processo licitatório: edital, procedimentos/documents do certame, registro cadastral, habilitação dos interessados, julgamento e encerramento.
Total do curso :	89,44	• Pregão,

• Sistema de registro de preços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES  
Estado de Minas Gerais

Av. Antônio de Souza Rabelo, 179 - Centro - Senador Cortes - MG - CEP 36.850-000  
Site: [www.senadorcortes.mg.gov.br](http://www.senadorcortes.mg.gov.br) E-mail: [senado@senadorcortes.mg.gov.br](mailto:senado@senadorcortes.mg.gov.br)  
Telefone: (0xx32) 3287-1163 - Fax: (0xx32) 3287-1127  
ADM. 2009/2012  
"IGUALDADE E TRABALHO"

541123  
Q

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES, por seu órgão **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Antonio de Souza Rabelo, nº 179, Bairro centro, nesta cidade de Senador Cortes, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.724.576/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor HERMÍNIO JOSÉ GUTTERRES RODRIGUES, brasileiro, casado, ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins, que o **Dr. JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, com endereço residencial na Rua Santo Antônio, nº 34, Bairro Santo Antônio, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495 e CPF sob o nº 788.875.856-87, prestou satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de assessoramento Jurídico Administrativo para o **MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES** no período de fevereiro de 2009 a abril de 2012. Acrescentamos, também, que os serviços apresentaram desempenho satisfatório.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

Senador Cortes, 09 de maio de 2012.

HERMÍNIO JOSÉ GUTTERRES RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA**

Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita-MG

Tel: (32) 3445-1288 – email: [prefeitura.argirita@argirita.mg.gov.br](mailto:prefeitura.argirita@argirita.mg.gov.br)

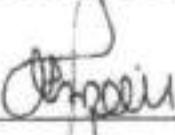
551122

Q

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O MUNICÍPIO DE ARGIRITA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão Prefeitura Municipal de Argirita, com sede na Rua Joaquim Barbosa de Castro, nº 22, Centro, nesta cidade de Argirita, Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.730.011/0001-20, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor Alex Andrade Anzolin, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº M 8.481.975, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e do CPF nº 954.861.436-72 atesta para os devidos fins que JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da cédula de identidade nº M 6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e do CPF nº 788.875.856-87 forneceu satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de assessoramento jurídico para o Município de Argirita nos anos de 2018 e 2019.

Argirita, 31 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ALEX ANDRADE ANZOLIN

PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

56112  
P

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE RECREIO, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Prefeito José Antônio, N° 126, Bairro Centro, nesta cidade de Recreio, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 17.735.754/0001-92, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ÓNIO FIALHO MIRANDA, ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins e efeitos legais que o DR. JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, com endereço funcional na Rua Barão do Monte Alto, n° 125, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o n° 103.495, portador da Cédula de Identidade n° M-6.309.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o n° 788.875.856-87 forneceu satisfatoriamente os serviços no que diz respeito a capacidade de assessoramento jurídico e administrativo para o Município de Recreio no ano 2013.

Recreio, 02 de janeiro de 2014.

ÓNIO FIALHO MIRANDA  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Virgílio Pedrosa, nº 05 – Bairro Centro  
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA – MINAS GERAIS  
Tel. 0xx32.3754-1150 Fax. 0xx32.3754-1150

521127  
P

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Virgílio Pedrosa, nº 05, Bairro centro, nesta cidade de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.114.231/0001-91, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ BISSIATI FILHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº MG-12.232.423, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o nº 084.871.526-86, ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins e efeitos legais que o DR. JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, com endereço funcional na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o nº 788.875.856-87, prestou satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de serviços técnicos especializados com fornecimento de mão de obra na prestação de serviços de consultoria jurídica administrativa em direito nas áreas do Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Trabalhista, Direito Previdenciário, Departamento de Licitações e Direito Tributário e assessoria jurídica administrativa e suporte técnico para o Município de São Francisco do Glória no período de 2013 a 2016. Acrescentamos, também, que os serviços apresentaram desempenho satisfatório.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

São Francisco do Glória, 31 de dezembro de 2.016.

JOSÉ BISSIATI FILHO  
PREFEITO



Cartório do Registro Civil e Notas  
Praça São Francisco de Assis nº 74  
Enc. 06 26/11/2017, por SEU HANÇA (s) firmado (s) de:  
JOSE BISSIATI FILHO  
En testemunha  
FELIPE CERREIRA DE SOUZA - OFICIAL E EBC - Falsista  
Enc.: R\$4,20 It.FIS.: #91,47 Totalit: R\$4,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRAÇA CÔNEGO ARNALDO, N° 78 - CENTRO - SANTA  
MARGARIDA/MG - CEP: 31.910-000

E-mail: pmmllicitacao@yahoo.com.br

Telefone: (0xx31) 3875-1337 - Fax (0xx31) 3875-1337

sal 12  
b

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Praça Cônego Arnaldo, nº 78, Bairro Centro, nesta cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.385.112/0001-73, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor GERALDO MAGELA HENRIQUE, brasileiro, casado, ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins e efeitos legais que o DR. JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, com endereço funcional na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº M-G.309.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o nº 788.875.856-87 forneceu satisfatoriamente os serviços no que diz respeito a capacidade de assessoramento jurídico e administrativo para o Município de Santa Margarida no ano 2013.

Santa Margarida, 02 de janeiro de 2014.

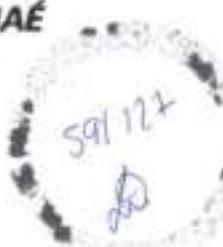
GERALDO MAGELA HENRIQUE  
PREFEITO  
Geraldo Magela Henrique  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ 01.544.171/0001-11



## CAMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Silveira Brum, nº 20 – Bairro Centro – Patrocínio do Muriaé – MG – CEP 36.860-000  
Telefone: (0xx32) 3726-1838 – Fax (0xx32) 3726-1838



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Silveira Brum, nº 20, Bairro Centro, na cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.142.315/0001-67, neste ato representado pelo Presidente Municipal, Senhor PAULO ROBERTO CAMPOS DE MORAIS ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins, que o Dr. JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, contador, com endereço na Rua Santo Antônio, nº 34, Bairro Santo Antônio, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495 e CRC/MG sob o nº 57.736 e CPF sob o nº 788.875.856-87, forneceu satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de assessoramento contábil e no Departamento de Licitações da Câmara Municipal. Acrescentamos, também, que os serviços apresentam desempenho satisfatório, sendo realizados no ano de 2011.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

Muriaé, 27 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO CAMPOS DE MORAIS  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*60/12*  
Rua Joaquim Barbosa de Castro, 22 – Argirita - MG  
Tel: (32) 3445-1288-Fax: (32) 3445-1207

**ATESTADO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA**

O MUNICÍPIO DE ARGIRITA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Joaquim Barbosa de Castro, nº 22, Bairro Centro, nesta cidade de Argirita, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.730.011/0001-20, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora MARILIA COELHO FURTADO, brasileira, solteira, ao final assinada e identificada, ATESTA para os devidos fins e efeitos legais que o DR. JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, com endereço funcional na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.166, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e CPF sob o nº 788.875.856-87, prestou satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de serviços técnicos especializados com fornecimento de mão de obra na prestação de serviços de consultoria jurídica administrativa em direito nas áreas do Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Trabalhista, Direito Previdenciário, Departamento de Licitações e Direito Tributário e assessoria jurídica administrativa e suporte técnico para o Município de Argirita no período de 2013 a 2016. Acrescentamos, também, que os serviços apresentaram desempenho satisfatório.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

Argirita, 31 de dezembro de 2.016.

*[Signature]*

MARILIA COELHO FURTADO  
PREFEITA

RECONHECIMENTO DE FIRMA

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMAS DE  
*[Signature]* —  
ARGIRITA-MG 08.12.16 12017  
EM TESTE: *[Signature]* DA VERDADE

Jef. Bernadete Policiano Garcia  
OFICIALA

REG. E NOTA  
CRP 30320  
EMOL...R\$ 4,80  
TFJ...R\$ 1,49  
TOTAL...R\$ 6,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

6/1/12

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, por seu órgão,  
PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Silveira Brum, nº 20, Bairro centro, nesta cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.947.607/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ARLINDO ALVES FILGUEIRA NETO, brasileiro, casado, ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins, que o Dr. JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, com endereço residencial na Rua Santo Antônio, nº 34, Bairro Santo Antônio, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495 e CPF sob o nº 788.875.856-87, prestou satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de assessoramento Jurídico Administrativo para o MUNICÍPIO DE PATROCINIO DO MURIAÉ no período de agosto de 2006 a dezembro de 2008. Acrescentamos, também, que os serviços apresentaram desempenho satisfatório.

Por ser a expressão da verdade, firme o presente para todos os fins e efeitos legais.

Patrocínio do Muriaé, 30 de dezembro de 2008.

ARLINDO ALVES FILGUEIRA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



62/112  
P.

ANTÔNIO PRADO DE MINAS, BARÃO DO MONTA ALTO,  
EUGENÓPOLIS, BRADONHO, MURIAÉ, ORIZÂNCIA, PALMA,  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ, ROSÁRIO DA LIMA, SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA,  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE, VIEIRAS, LAGANAL, FERVEDOURA

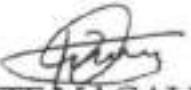
RUA SINVAL FLORÊNCIO DA SILVA, N° 250 - BAIRRO CENTRO - MURIAÉ - MG 35300-000

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, pessoa jurídica de direito, com sede na Rua Sinval Florêncio da Silva, nº 250, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.738.236/0001-20, por seu Secretário Executivo ao final assinado e identificado, ATESTA para os devidos fins, que o Dr. JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, contador, com endereço na Rua Santo Antônio, nº 34, Bairro Santo Antônio, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495 e CRC/MG sob o nº 57.736 e CPF sob o nº 788.875.856-87, forneceu satisfatoriamente os serviços no que diz respeito à capacidade de assessoramento jurídico no Departamento de Licitações. Acrescentamos, também, que os serviços apresentam desempenho satisfatório, no ano de 2011.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

Muriaé, 27 de janeiro de 2012.

  
RENÊ LEITE MAGALHÃES  
SECRETARIO EXECUTIVO



63/112  
P

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 44.647.294/0001-13

Razão Social: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Atividade Econômica Principal:

6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Endereço:

RUA MANOEL THOME VITAL, 100 - FRANCISCO BERTONI - RL / Minas Gerais

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

64127  
P  
38

MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
RUA CORONEL MARCIANO RODRIGUES, 151, SALA 113 - CEP. 36.880-000  
MURIAÉ - MINAS GERAIS

## CONTRATO SOCIAL



**JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB-MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº M-6.309.199, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e do CPF nº 788.875.856-87, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 34, Bairro Santo Antônio, Muriaé, Estado de Minas Gerais e **LUCAS LUCIANO FURTADO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-MG sob o nº 115.824, portador da Cédula de Identidade nº MG-12.697.479 e do CPF nº 056.044.976-39, residente e domiciliado na Rua Projetada, 75, Bairro Chalé, Muriaé, Estado de Minas Gerais, resolvem constituir uma sociedade de advogados, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### 1. NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

1.1. A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906/1994, denominar-se "**MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" e tem sede e foro em Muriaé, Estado de Minas Gerais, na Rua Coronel Marciano Rodrigues, 151, Sala 113, Muriaé, Minas Gerais, CEP: 36.880-000.

1.2. No caso de falecimento do sócio que dá nome à sociedade, os sócios remanescentes deverão alterar a denominação social.

### 2. OBJETO

2.1. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

#### 3. Prazo de duração

3.1. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades com início na data de registro do contrato social.

### 4. CAPITAL SOCIAL

4.1. O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividindo-se em 1.000 (mil) quotas, do valor unitário de R\$ 3,00 (três reais), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	N. QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARTICIPAÇÃO
JERÔNIMO ANTONIO DE ALMEIDA	500	R\$ 3,00	R\$ 1.500,00
LUCAS LUCIANO FURTADO DE MIRANDA	500	R\$ 3,00	R\$ 1.500,00

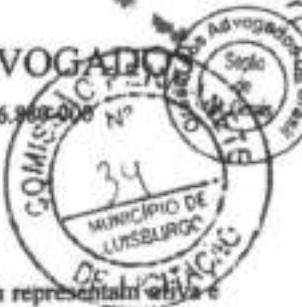
4.2. A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

### 5. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

5.1. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

651/23  
RP  
29

MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
RUA CORONEL MARCIANO RODRIGUES, 151, SALA 113 – CEP. 36.360-000  
MURIAÉ - MINAS GERAIS



#### 6. ADMINISTRAÇÃO

6.1. A sociedade é administrada por ambos os sócios, que representam ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.2. Os sócios percebem retirada mensal a título de pro labore, em decorrência do trabalho por eles prestados à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

6.3. Os sócios administradores podem ser substituídos e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a maioria do capital social.

#### 7. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

7.1. As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a maioria do capital social.

#### 8. LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

8.1. A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

8.2. A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

#### 9. EXERCÍCIO AUTÔNOMO DA ADVOCACIA

9.1. Os sócios podem exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

#### 10. EXCLUSÃO DE SÓCIO

10.1. A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a maioria do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

#### 11. FALECIMENTO, RENÚNCIA OU EXCLUSÃO

11.1. A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.2. Em tais casos, os bens do sócio falecido, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de até doze meses, contados da data do fato; b) a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade.

#### 12. ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.1. A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

#### 13. ARBITRAGEM

13.1. Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as

MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RUA CORONEL MARCIANO RODRIGUES, 151, SALA 113 – CEP. 36300-000

MURIAÉ - MINAS GERAIS



normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por nomeado (s) conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG).

**14. DECLARAÇÃO**

14.1. Os sócios declaram que exercem cargo público, sendo o sócio Lucas Luciano Furtado de Miranda ocupante do cargo de Assessor da Mesa e Controle da Câmara Municipal de Muriaé e o sócio Jerônimo Antônio de Almeida ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, estando ambos incursos na situação prevista no Artigo 30, I, da Lei Federal nº 8.906/94, não estando incursos nas demais hipóteses de incompatibilidade ou impedimento previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/1994. Declaram ainda que não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, e que não estão incursos nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, ante duas testemunhas.

Muriaé, 01 de março de 2012.

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA  
OAB/MG 103.495

LUCAS LUCIANO FURTADO DE MIRANDA  
OAB/MG 115.824

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signatures]*

CPF 409 977 616-3

CPF 065 360 126-33

AUTENTICAÇÃO

Certifico a autenticidade do presente documento, que confere com o seu original ora exibido para este fim. Dou fé, Araripe (MG), 09/03/2015.  
Em Testº da verdade.

det. Bernadete Policiano Garcia  
OFICIALA

EMOL: 1,25  
TFJ: 1,27  
TOTAL: 2,27



Comissão de  
Sociedades de Advogados



Segunda Alteração Contratual

Sociedade de Advogados "Miranda e Almeida Sociedade de Advogados" - MSA



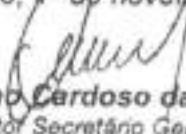
### CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA para os fins que se fizerem necessários, que revendo os arquivos desta Seccional, deles verificou constar, o registro da sociedade de advogados denominada "Miranda e Almeida Sociedade de Advogados", registrada no Livro-próprio B-88, às folhas 126/128, sob o nº 3.661 (três mil seiscentos e sessenta e um), datada de 27 (vinte e sete) de março de 2012 (dois mil e doze). Certifica mais que, em 1º (primeiro) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), foi averbação no Livro-próprio B-382, às folhas 1080, sob o nº 1.59 (onze mil quatrocentos e cinqüenta e nove), a 2ª (segunda) alteração, na qual, alterando a Sociedade de Advogados para Sociedade Limitada, dando-se os seguintes registros da OAB/MG: 1º - como alteração contratual, não passa de 1º de novembro de 2019; 2º - para Sociedade Limitada, ao 1º (primeiro) dia de 1º de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Adriano Cardoso da Silva, Cecílio Moreira, Agente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

# MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2019.

  
Adriano Cardoso da Silva  
Diretor Secretário Geral





681127

Município: 3157906 - Santa Margarida

Exercício: 2015

Histórico das Remessas: 13/01/2022

MUNICÍPIO DE

LASSURGO

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

Data e Hora de Geração: 14/01/2015 14:55:28

Período: Janeiro a Dezembro

## Detalhamento do Procedimento Licitatório

Quadro Comparativo de Preço
-----------------------------

### Dados do Processo

Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento Licitatório: 02001000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nº do Processo / Exercício: PRC0017014 - 2014

Nº da Modalidade: 13

Modalidade: 2 - Tomada de Preços

Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços

Natureza do Procedimento: 1 - Normal

Processo por Lote: 2 - Não

Tipo de Licitação: 1 - Menor Preço

Critério Desempate: 2 - Não

Regime de Execução: -

Destinação Exclusiva de ME / EPP: 2 - Não

Cláusula de Prorrogação: -

Subcontratação: 2 - Não

Prazo de Execução: 1 - Dias

Critério Empenho Subcontratação: 2 - Não

Forma de Pagamento: CONFORME

Limite contratação: 2 - Não

Critério de Adjudicação: 2 - Menor taxa de administração ou menor percentual de acréscimo sobre tabela

Critério de Aceitabilidade de Preços: menor preço

**Objeto:** CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA JURIDICA A ADMINISTRATIVA A SEREM PRESTADOS POR PROFISSIONAL COM ESPECIALIZACAO

### Publicidade dos Atos

Fase	Descrição	Data	Nome do Veículo	Rendição a Prazo Recursal
Abertura	Abertura do Processo Administrativo	04/12/2014	-	-
	Edital / convite	05/12/2014	-	-
	Diário Oficial	10/12/2014	-	-
	Publicação 1	29/12/2014	DIARIO DO MUNICIPIO	-
	Publicação 2	29/12/2014	DIARIO DO MUNICIPIO	-
	Abertura das Propostas	29/12/2014	-	-
Adjudicação	-	04/01/2015	-	-
Habilitação	-	29/12/2014	-	Sim
Homologação	-	04/01/2015	-	-
Julgamento	-	29/12/2014	-	Sim

### Vencedores

Name	Documento	Nº do lote	Nº do Item	Desconto em Tabela	Taxa de adm. ou Acréscimo	Valor Homologado
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.318.446/0001-36	-	1866	0,00%	0,00%	57.500,00
				Subtotal		57.500,00
				Total		57.500,00

### Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio

Ato de Nomeação	Data do Ato de Nomeação	Período de Vigência	Nome	CPF	Atribuição	Natureza do Cargo
Decreto - Permanente - 1	05/01/2015	05/01/2015 a 31/12/2015	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.148-00	3 - Presidente	3 - Cargo em Comissão

Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio

Ato de Nomeação	Data do Ato de Nomeação	Período de Vigência	Nome	CPF	Natureza do Cargo
Decreto - Permanente - 1	05/01/2015	05/01/2015 a 31/12/2015	SILVIO SANTANA DE ABREU	974.362.328-49	4 - Secretário 5 - Funcionário Designado
			MARCELA OTONI	041.121.636-81	3 - Cargo em Comissão



**Responsáveis**

Tipo de Responsabilidade	Nome	CPF
Autorização para abertura do procedimento licitatório	GERALDO MAGELA HENRIQUE	661.584.276-91
Orçamento da obra ou serviço:	-	-
Emissão do edital	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Pesquisa de preços	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Informação de existência de recursos orçamentários	MARIA APARECIDA C S BARBOSA	694.466.606-53
Condução do procedimento licitatório	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Homologação	GERALDO MAGELA HENRIQUE	661.584.276-91
Adjudicação	GERALDO MAGELA HENRIQUE	661.584.276-91
Publicação em órgão Oficial	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Avaliação de Bens	-	-
Técnico	JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA	788.875.856-87
Jurídico - Edital	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49
Jurídico - Julgamento	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49
Jurídico - Outros	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49

**Recursos Orçamentários**

Dotação Orçamentária	Valor
D2.02001.04.122.0004.2425.3.3.90.39.00.100	57.500,00
Total	57.500,00

**Habilitados / Credenciados - Habilitação Fiscal**

Nome	Documento	Nº e Data de Validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do INSS	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do FGTS
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.318.446/0001-36	-	548F3CA3823CB229 - 21/06/2015	2014121509464797044491 - 13/01/2015

**Habilitação Jurídica**

Nome	Órgão de Registro	Número e Data do Registro	Registro CVM	Número e UF da Inscrição Estadual
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1 - Cartório de registro civil de pessoas jurídicas	1388 - 26/03/2012	-	- MG

Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGACIA

**Quadro Societário**

CNPJ	Razão Social	Documento	Nome	Tipo Participação
15.318.446/0001-36	MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	788.875.856-87	JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA	1 - Representante Legal
		788.875.856-87	JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA	2 - Demais membros do quadro societário

**Legislação Municipal para Licitação**

Tipo Decreto	Número	Data de Edição	Data de Publicação



Município: 3104403 - Arquirá

Histórico das Remessas: 13/01/2022

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA

## Detalhamento do Procedimento Licitatório

Quadro Comparativo de Preço

Dados do Processo	
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento Licitatório: 02001000 - SEC. ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E GESTAO	
Nº do Processo / Exercício: 2201400003 - 2014	Nº da Modalidade: 200003
Modalidade: 2 - Tomada de Preços	Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços
Natureza do Procedimento: 1 - Normal	Processo por Lote: 2 - Não
Tipo de Licitação: 1 - Menor Preço	Critério Desempate: 2 - Não
Regime de Execução: -	Destinação Exclusiva de ME / EPP: 2 - Não
Cláusula de Prorrogação: Não Existe.	Subcontratação: 2 - Não
Prazo de Execução: 12 - Meses	Critério Empenho Subcontratação: 2 - Não
Forma de Pagamento: CONFORME EDITAL	Límite contratação: 2 - Não
Critério de Adjudicação: 2 - Menor taxa de administração ou menor percentual de acréscimo sobre tabela	
Critério de Aceitabilidade de Preços: Critério de aceitabilidade de preços é por menor preço.	
Objeto: CONTRATACAO DE SERVICO TECNICO ESPECIALIZADOS DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA PARA PRESTACAO DE SERVICO DE CONSULTORIA JURIDICA ADMINISTRATIVA	

### Publicidade dos Atos

Fase	Descrição	Data	Nome do Veículo	Renuncia a Prazo Recursal
Abertura	Abertura do Processo Administrativo	21/01/2014	-	-
	Edital / convite	21/01/2014	-	-
	Abertura das Propostas	10/02/2014	-	-
Adjudicação	-	12/02/2014	-	-
Habilitação	-	10/02/2014	-	Não
Homologação	-	12/02/2014	-	-
Julgamento	-	10/02/2014	-	Não

### Vencedores

Nome	Documento	Nº do lote	Nº do Item	Desconto em Tabela	Taxa de adm. ou Acréscimo	Valor Homologado
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.318.446/0001-36	-	5026	0,00%	0,00%	93.600,00
				Subtotal		93.600,00
				Total		93.600,00

### Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio

Ato de Nomesação	Data do Ato de Nomesação	Período de Vigência	Nome	CPF	Atribuição	Natureza do Cargo
Portaria - Permanente - 1	02/01/2014	02/01/2014 a 31/12/2014	VALQUIRIA IRMA SILVEIRA	092.386.226-90	2 - Membro/Equipe de apoio	3 - Cargo em Comissão
			SILVIO PEDRO DO CARMO JUNIOR	100.634.836-02	3 - Presidente	1 - Servidor Eleito
			JOSETE DE CASSIA OLIVEIRA	643.861.976-34	4 - Secretário	1 - Servidor Eleito

### Responsáveis



Tipo de Responsabilidade	Nome	CNPJ
Autorização para abertura do procedimento licitatório	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Orçamento da obra ou serviço;	-	
Emissão do edital	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Pesquisa de preços	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Informação de existência de recursos orçamentários	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Condução do procedimento licitatório	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Homologação	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Adjudicação	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Publicação em órgão Oficial	MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FARJADO	921.231.716-20
Avaliação de Bens	-	
Técnico	SILVIO PEDRO DO CARMO JUNIOR	100.634.836-02
Jurídico - Edital	-	
Jurídico - Julgamento	-	
Jurídico - Outros	-	

### Recursos Orçamentários

Dotação Orçamentária	Valor
01.02001.04.122.0003.2005.3.3.80.35.00.100	93.600,00
Total	93.600,00

### Habilitados / Credenciados - Habilitação Fiscal

Nome	Documento	Nº e Data de Validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do INSS	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do FGTS
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.318.446/0001-36	-	-	-

### Habilitação Jurídica

Nome	Órgão de Registro	Número e Data do Registro	Registro CVM	Número e UF da Inscrição Estadual
MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1 - Cartório de registro civil de pessoas jurídicas	0000001 - 02/01/2013	-	-
Objeto Social: comércio				

### Quadro Societário

CNPJ	Razão Social	Documento	Nome	Tipo Participação
15.318.446/0001-36	MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.318.446/0001-36	MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1 - Representante Legal
		15.318.446/0001-36	MIRANDA E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2 - Demais membros do quadro societário

### Legislação Municipal para Licitação

Tipo Decreto	Número	Data de Edição	Data de Publicação

Este documento é digitalizado. Neste sentido os sistemas informáticos e  
eletrônicos que armazenam, processam, manipulam, exibem e/ou  
imprimem este documento devem garantir a sua integridade e  
confidencialidade. A sua utilização deve ser feita de acordo  
com as normas estabelecidas no TCMG.


 22/11/2016  
 12

Município: 3157906 - Santa Margarida

Exercício: 2016

Histórico das Remessas: 13/01/2022

MUNICÍPIO DE

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

Data e Hora de Gerador: 14/01/2022 14:56:49

Período: Janeiro à Dezembro

## Detalhamento do Procedimento Licitatório

**Quadro Comparativo de Preço**

Dados do Processo	
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento Licitatório: 02001000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Nº do Processo / Exercício: 39 - 2016	Nº da Modalidade: 29
Modalidade: 5 - Pregão Presencial	Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços
Natureza do Procedimento: 1 - Normal	Processo por Lote: 2 - Não
Tipo de Licitação: 1 - Menor Preço	Critério Desempate: 2 - Não
Regime de Execução: -	Destinação Exclusiva de ME / EPP: 2 - Não
Cláusula de Prorrogação: -	Subcontratação: 2 - Não
Prazo de Execução: 2 - Dias	Critério Empenho Subcontratação: 2 - Não
Forma de Pagamento: CONFORME	Límite contratação: 2 - Não
Critério de Adjudicação: 2 - Menor taxa de administração ou menor percentual de acréscimo sobre tabela	
Critério de Aceitabilidade de Preços: menor preço	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS.	

**Publicidade dos Atos**

Fase	Descrição	Data	Nome do Veículo	Renúncia e Prazo Recursal
Abertura	Abertura do Processo Administrativo	18/04/2016	-	-
	Edital / convite	18/04/2016	-	-
	Diário Oficial	22/04/2016	-	-
	Publicação 1	22/04/2016	DIÁRIO DO MUNICÍPIO	-
	Publicação 2	22/04/2016	DIÁRIO DO MUNICÍPIO	-
	Abertura das Propostas	04/05/2016	-	-
Adjudicação	-	05/05/2016	-	-
Habilitação	-	04/05/2016	-	Sim
Homologação	-	05/05/2016	-	-
Julgamento	-	04/05/2016	-	Sim

**Vencedores**

Nome	Documento	Nº do lote	Nº do Item	Desconto em Tabelas	Taxa de adm. ou Acréscimo	Valor Homologado
JERONIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA	788.875.856-87	-	9679	0,00%	0,00%	77.600,00
				Subtotal		77.600,00
				Total		77.600,00

**Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio**

Ato de Nomeação	Data do Ato de Nomeação	Período de Vigência	Nome *	CPF	Atribuição	Natureza do Cargo
Portaria - Permanente - 8	01/03/2016	01/03/2016 a 31/12/2016	EULER NUNES DE CARVALHO	105.711.097-04	2 - Membro/Equipe de apoio	4 - Empregado Público

23122  
P

Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio					
Ato de Nomeação	Data do Ato de Nomeação	Período de Vigência	Nome	CPF	Natureza do Cargo
Portaria - Permanente - S	01/03/2016	01/03/2016 a 31/12/2016	GILBERTO ROMEIRO DE ABREU	026.794.046-70	1 - Membro/Equipe de apoio
			PATRICIA ALVES REIS	104.697.466-67	2 - Membro/Equipe de apoio
			TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00	6 - Pregoeiro

Responsáveis		
Tipo de Responsabilidade	Nome	CPF
Autorização para abertura do procedimento licitatório	GERALDO MAGELA HENRIQUE	661.584.276-91
Orçamento da obra ou serviço;	-	-
Emissão do edital	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Pesquisa de preços	GILBERTO ROMEIRO DE ABREU	026.794.046-70
Informação de existência de recursos orçamentários	MARIA APARECIDA C.S.BARBOSA	694.466.606-53
Condução do procedimento licitatório	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Homologação	GERALDO MAGELA HENRIQUE	661.584.276-91
Adjudicação	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Publicação em órgão Oficial	TATIANE DE FATIMA CASTRO ABREU	105.537.146-00
Avaliação de Bens	-	-
Técnico	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49
Jurídico - Edital	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49
Jurídico - Juizamento	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49
Jurídico - Outros	MARCELO PEREIRA LIMA	584.764.586-49

Recursos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
02.02001.04.122.0004.2425.3.3.00.39.00.100	78.400,00
Total	78.400,00

Habilitados / Credenciados - Habilitação Fiscal				
Nome	Documento	Nº e Data de Validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do INSS	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do FGTS
JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA	768.875.856-87	-	-	-

Habilitação Jurídica				
Nome	Órgão de Registro	Número e Data de Registro	Registro CVM	Número e UF da Inscrição Estadual
JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA	-	-	-	- MG

Objeto Social:

Quadro Societário				
CNPJ	Razão Social	Documento	Nome	Tipo Participação

Legislação Municipal para Licitação				
Tipo Decreto	Número	Data de Edição	Data de Publicação	

O pregoeiro apresentado neste edital é credenciado para a realização de licitações no Município de Rio das Ostras, eleito através de processo público, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Rio das Ostras/RJ, e inscrito no CNPJ nº 02.02001.04.122.0004.2425.3.3.00.39.00.100.

Município: 3161403 - São Francisco do Glória  
 Histórico das Remessas: 13/01/2022  
 Origem: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA

Exercício: 2014  
 Data e Hora de Geração: 14/01/2022 14:51:09  
 Período: Janeiro à Dezembro

## Quadro Comparativo de Preços

Nº do Processo / Exercício: 2201300004 - 2013      Modalidade: 2 - Tomada de Preços      Nº da Nota fiscal: 2000004

Nº do Lote	Nº do Item	Descrição	Pesquisa de Preços				Julgamento							
			Data da Cotação	Unidade de Medida	Ordem	Valor Unitário	Valor Total (A)	Documento Licitante	Desconto em Tabela	Taxa adm. ou Acréscimo	Qida	Valor Unitário	Valor Total (B)	Variação C. e (B/A) - 1
-	4635	SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA ADMINISTRATIVA	22/01/2014	PARCEL A.	12.0000	13.000,00	156.000,00	15.318.445/0001-36*	0,00%	0,00%	12.000	13.000,000	156.000,00	-

\* O valor total do item na fase de homologação é maior que o valor total do item na fase de julgamento.

\*\* O valor unitário do item na fase de julgamento é maior que o valor unitário do item na pesquisa de preços.

O ato de aprovação das licitações é feito através de sistema eletrônico (licitar.com.br) e é destinado a todos os interessados e não só ao licitante vencedor (entre os que apresentaram o menor lance).



25/117



Artigo

# A importância das licitações sustentáveis nos Municípios mineiros

Exibindo página 1 de 2



Jerônimo Antônio de Almeida



07/12/2017 às 15:19

## Resumo

O presente estudo investiga a importância das licitações sustentáveis nos municípios mineiros. Pretende-se com este trabalho analisar se há municípios delineados na prática de licitação sustentável, identificandose há procedimento licitatório sustentável na administração pública municipal em torno da sustentabilidade, iniciada através da Instrução Normativa N° 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e posterior alteração do art. 3º da Lei 8.666/93, Lei de Licitações que introduzem o critério de sustentabilidade nas licitações, debater a legislação que norteia as práticas de licitações sustentáveis, e apontar os benefícios que a execução do procedimento licitatório sustentável na Administração Pública direta pode trazer para os municípios. Para identificar a importância das licitações no âmbito dos municípios, foram coletados dados, através de questionários, concluindo-se que a implantação da prática de licitações sustentáveis pela administração pública é um processo demorado, em virtude de que necessita de expurgar o paradigma do menor preço, uma vez que a sustentabilidade, como princípio licitatório não concorre com o dever de selecionar o menor preço e sim o "melhor preço", partindo do princípio de licitação ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa.

Palavras-chave : Sustentabilidade, Licitações Sustentáveis, Administração Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado como detentor da obrigação de garantir a vida, deve adotar critérios de proteção ambiental, por meios protetivos elementares e consubstanciados de preservação de forma a evidenciar os anseios de toda população.

Sendo o maior consumidor de bens e serviços, deverá adotar mecanismos para "frear" de forma indiscriminada a exploração dos recursos naturais de seus fornecedores (diretos e indiretos) de serviços e bens.

O conceito de sustentabilidade estar amplamente divulgado e a sua aplicabilidade nas compras públicas não ocorre de forma substancial nos processos deflagrados pela Administração Pública.

O Estado de Minas Gerais, em toda sua existência, vem sofrendo de forma irreparável a degradação ambiental decorrente da exploração insustentável. Neste contexto, para minimizar estes efeitos, os Municípios Mineiros ao adotarem licitações sustentáveis, proporcionariam recuperação ambiental, que diante deste contexto, recuperaria a grandiosidade do meio ambiente, ocasionando uma vida melhor a toda a sociedade.

Contudo, apesar de estar devidamente legitimado e determinado a proteção ao meio ambiente com sustentabilidade na realização de compras públicas, ocorre a faceta de não aplicação, sendo adotado pelos entes, com maior rigidez, somente o critério de menor preço, sem um olhar profundo no verdadeiro sentido e da importância para a vida de toda a sociedade em um ambiente sustentável.

Este trabalho visualizará a realidade do fator de sustentabilidade promovida pelos entes públicos e servirá de base do que é aplicado e do conhecimento sustentável.

Este Projeto de Pesquisa será apresentado ao Programa de Pesquisa e Pós-Graduação da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e contribuirá para os estudos do tema visando a aplicabilidade de licitações sustentáveis.

A pesquisa a ser desenvolvida terá como método, a pesquisa bibliográfica como pré-requisito para a sustentação teórica do tema, seguindo-se com a elaboração de um checklist e/ou um questionário sobre a aplicabilidade do tema proposto, entrevistas e consulta a sites.

Desta forma é o objetivo e método do Projeto que se pretende realizar.

## 2 LICITAÇÕES PÚBLICAS

### 2.1. Conceito e finalidade

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a administração pública celebra contrato administrativo com terceiros para fornecimento de bens, material de consumo ou prestação de serviço. Este processo é caracterizado pelo princípio da isonomia, ou seja, onde todos os participantes, sem discriminação, são tratados de forma igual, prevalecendo somente as suas propostas.

Segundo BANDEIRADE MELO[3], licitação pode ser conceituada como:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.)

MEIRELLES[4], ressaltando o interesse da Administração, assim conceituá licitação

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração

Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

No mesmo sentido afirma JUSTEN FILHO (2005 p.18):

Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Por se tratar de um procedimento formal a licitação deve atender a diversos princípios constitucionais, bem como os estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 em todos os atos praticados pela administração pública, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...]. BRASIL[5]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL[6]

Este procedimento se mostra necessário tendo em vista que, diferente do particular, que tem total discrição para adquirir o que bem lhe entender, a Administração deve fazê-lo apenas na medida em que essa aquisição venha ao encontro do interesse público e tenha sido feita nos limites da lei.



Na obra de SANTOS[7], destaca o ensino do Professor Edmir Netto de Araújo tomaria ainda como objetivo de análise o próprio texto positivado, ou seja, o conceito de licitação colocado pelo legislador no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O autor observa que o citado dispositivo legal é dividido em duas partes; a primeira explicaria a finalidade da licitação, o resultado que se almeja com a sua realização; a última parte enumeraria os princípios que deverão nortear o procedimento, tais como a legalidade, a isonomia ou igualdade de todos perante a lei (princípios gerais constitucionais), a imparcialidade, a moralidade, a publicidade dos atos administrativos, a probidade (princípios igualmente constitucionais, mas da atividade administrativa do Estado), a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo (princípios específicos da licitação), sem olvidar os princípios correlatos (procedimento formal, sigilo na apresentação das propostas, adjudicação obrigatória ao vencedor do certame, estes também específicos do procedimento licitatório, e os mais gerais, como o da indisponibilidade e supremacia do interesse público, a continuidade dos serviços públicos, o devido processo legal, o contraditório, a autotutela, a competição, a definição prévia do objeto, e outros). O citado jurista conclui, por fim, com estas palavras:

"a conceituação legal da licitação a inclina ao duplo objetivo de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e propiciar aos administrados a oportunidade de, em igualdade de condições se candidatar ao contrato com a Administração". Fazendo, ademais, referência a Eros Roberto Grau e Antonio Roque Citadini.

Para CARVALHO FILHO[8], a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, e sempre com os olhos voltados para fim de interesse público. Para alcançá-lo, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc.

281/22

A licitação, na definição de JUSTEN FILHO[9], é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Deste modo o gestor público tem a obrigação de adotar critérios nas licitações públicas, optando por serviços e produtos ecologicamente corretos no que couber, que consequentemente os proponentes se adequarão, resultando proteção ao meio ambiente.

Destarte, a vantajosidade da licitação para a administração pública não se caracteriza pela simples obtenção do menor preço, levando desta forma maior desenvolvimento a sociedade de forma indireta, em especial ao emprego.

Sustentando o desenvolvimento ambiental, o Relatório Brundtlan, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, 1987, que o desenvolvimento sustentável pode ser conceituado como aquele "capaz de atender as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

Neste Relatório Brundtland destaca três componentes fundamentais do modelo de desenvolvimento, que são: "proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social", demonstrando a preocupação de fomentar o desenvolvimento não só ambientalmente sustentável, mas também economicamente viável e socialmente sustentável à população.

## 2.2. Conceito de sustentabilidade

Na obra de SANTOS[10], destaca-se: E sustentabilidade? Carla Canepa esclarece que, junto com a discussão da sustentabilidade, encontra-se o conceito de qualidade de vida; o termo teria relação com viver - e não sobreviver: "avida em plenitude, usufruindo tudo quanto

"... é necessário para, além da mera sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades".

Neste sentido afirma-se que a proposta mais vantajosa para a Administração visa justamente a uma melhor prestação do serviço público, ensejando, portanto, benefício também para o administrado. Deve-se buscar o melhor atendimento do interesse público.

Segundo PHILIPPI[11], sustentabilidade corresponde a "(...) capacidade de se auto-sustentar, de se auto-manter. Uma atividade sustentável qualquer é aquela que pode ser mantida por um longo período indeterminado de tempo, ou seja, para sempre, de forma a não se esgotar nunca, apesar dos imprevistos que podem vir a ocorrer durante este período. Pode-se ampliar o conceito de sustentabilidade, em se tratando de uma sociedade sustentável, que não coloca em risco os recursos naturais como o ar, a água, o solo e a vida vegetal e animal dos quais a vida (da sociedade) depende".

Portanto, sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades exercidas pelo homem para suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações.

Desta forma a sustentabilidade está diretamente ligada ao fator econômico e material sem degradar o meio ambiente.

Os recursos naturais, sendo utilizado de forma inteligente sem que haja o comprometimento do futuro, garante desta forma o desenvolvimento econômico de forma sustentável, como exploração dos recursos vegetais de florestas e matas de forma controlada, com o replantio sempre que necessário; preservação total de áreas verdes não destinadas a exploração econômica; ações que visem o incentivo à produção e consumo de

29/12/2023

alimentos orgânicos.

Com a execução destas medidas, as ações praticadas não agredem a natureza além de serem benéficos à saúde dos seres humanos; exploração dos recursos minerais (petróleo, carvão, minérios) de forma controlada, racionalizada e com planejamento; uso de fontes de energia limpas e renováveis (eólica, geotérmica e hidráulica) para diminuir o consumo de combustíveis fósseis. Esta ação, além de preservar as reservas de recursos minerais, visa diminuir a poluição do ar.

A sustentabilidade das contratações públicas, assim, pressupõe pleno respeito aos direitos humanos, zelando-se por condições adequadas de trabalho, redução do impacto ambiental e, no plano ético, rejeição a todas as expressões de corrupção, tais como propina e cartelização, óbices históricos à materialização da justiça social delineada na dicção constitucional[12].

A Constituição Federal[13] estabelece ser a competência administrativa concorrente entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora", legitimando a adoção de compras públicas sustentáveis visando a preservação dos recursos naturais.

Noutro giro, a Constituição Federal, determina a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88); enquanto bem indispensável à vida, à flora e à fauna, o meio ambiente deve ser respeitado diante de toda atividade econômica.

Nesta premissa deriva a ideia de desenvolvimento sustentável, no sentido de que toda

atuação produtiva executada em território nacional seja guiada pela necessidade de preservar o meio ambiente não só para as gerações do presente, mas também para as que estão porvir, mantendo e conservando os recursos naturais. No intuito de reforçar este ideal, a EC nº 42/2003 modificou o disposto no inciso VI do art. 170 para determinar que a defesa do meio ambiente se fará, inclusive, através de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação[14].

### 2.3. Licitações sustentáveis

A licitação sustentável, também denominada "ecoaquisição", "compra verde", "licitação positiva" ou "compra ambientalmente amigável", tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para ao setor público.

A Licitação Pública Sustentável foi originada a partir da Medida Provisória 495/10, em que a Lei das Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, foi alterada incluindo em seu conteúdo a Lei 12.349/2010, como consta a seguir:

Art. 1º A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL[15].

Na obra de SANTOS[16], temos que licitação sustentável:

Compra Pública sustentável ou Licitação Sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando erar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural.

Este procedimento licitatório afeta a visibilidade do princípio da isonomia, modificando a avaliação das propostas apresentadas no processo deflagrado.

MARÇAL[17], assim descreve:

A isonomia é afetada porque se admite a estipulação de preferencias em favor de bens e serviços relacionados à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Essas preferencias não são arbitrárias e tampouco dizem respeito à nacionalidade do licitante, uma vez que um licitante estrangeiro que ofereça bens ou serviços produzidos no Brasil será beneficiado em face de licitante brasileiro que ofereça bens ou serviços estrangeiros, por exemplo. Trata-se de uma preferência de cunho impessoal, relacionada aos objetivos fundamentais da Nação. Apesar disso, admitem-se diferenciações entre propostas que, sob certo aspecto, podem apresentar-se como semelhantes. O tratamento preferencial para as propostas mais aptas a promover o desenvolvimento nacional sustentável não infringe a isonomia.

Fato é que a licitação sustentável se ampara em uma nova interpretação da premissa de que as aquisições pelo poder público devem utilizar a licitação como instrumento para realizar a compra do melhor produto ou serviço pelo menor preço, embasando-se na concepção da representação dos produtos ou serviços intentam ao meio ambiente.

Por tanto, nos termos do art. 3º da Lei Federal N° 8.666/1993, Licitação Sustentável é



associação que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Este procedimento sustentável tem como esteio o comando no art. 170, inciso VI da Constituição Federal[18], que assim especifica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Corroborando, temos assegurado no art. 225 da Constituição Federal[19]:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Desta forma, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

Destarte, o consumo público tem que ser sustentável, respeitando não somente os critérios econômicos referentes a preço e oferta, deve levar em consideração critérios ambientais relativos à eco eficiência de como os produtos e serviços contratados são produzidos e comercializados, e suas consequências ao serem consumidos.

Desta forma, o procedimento de aquisições públicas tem que se pautar num instrumento ecologicamente correto que efetive este consumo sustentável; apresentando-se, assim como meio para esta efetivação as denominadas licitações sustentáveis, ou seja, a Administração Pública em suas licitações em respeito aos critérios ecológicos e sociais deve, na mesma proporcionalidade, promover os benefícios à sociedade mitigando os impactos ambientais através da estipulação de critérios de sustentabilidade que devem ser observados pelos fornecedores que desejam participar do procedimento das licitações.

Noutro giro, tem-se a lição de PHILIPPI[20]:

Sustentabilidade é a capacidade de se auto-sustentar, de se auto-manter. Uma atividade sustentável qualquer é aquela que pode ser mantida por um longo período indeterminado de tempo, ou seja, para sempre, de forma a não se esgotar nunca, apesar dos imprevistos que podem vir a ocorrer durante este período. Pode-se ampliar o conceito de sustentabilidade, em se tratando de uma sociedade sustentável, que não coloca em risco os recursos naturais como o ar, a água, o solo e a vida vegetal e animal dos quais a vida (da sociedade) depende.

As licitações públicas sustentáveis consistem, basicamente, na aquisição de bens, serviços ou obras com critérios que promovam benefícios socioambientais à sociedade, por ação do Estado, através do processo licitatório.

A licitação sustentável é "uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo), com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos"[21].

O poder público tem papel fundamental não somente de fomento de um mercado inovador e mais sustentável, mas também de educação, mobilização e conscientização da sociedade de um modo geral. As compras públicas são um instrumento fundamental para se avançar na construção de uma economia mais verde e inclusiva.

O desenvolvimento das licitações públicas sustentáveis decorre de várias práticas, no entanto percebem-se algumas limitações, uma delas é a carência de conhecimentos por agentes públicos responsáveis.

A falta de preparo e conhecimento acerca dos procedimentos devem ser esclarecidas, para a realização de licitações públicas sustentáveis com êxito.



Neste sentido afirma PINTO[22] (2012, p.82):

A sensibilização e capacitação dos servidores, especialmente dos que trabalham diretamente com o planejamento, contratação e gestão de contratos, é essencial para essa política surtir resultados positivos. Serão os servidores, que precisarão de treinamentos eficientes para conhecer e saberem aplicar com segurança os requisitos ambientais nas licitações públicas.

Na implementação da licitação sustentável, deve-se ater a três passos, garantindo-se que a contratação a ser formalizada tenha qualificação como a melhor opção para a Administração Pública: inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto; inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação e inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada.

É preciso que exista uma interação entre os setores de licitação e a Secretaria do Meio Ambiente dos entes federados, sendo que essa parceria é fundamental para o sucesso da implantação do procedimento na Administração Pública, como afirma BIDERMAN[23]:

O critério ambiental a ser incluído nas decisões de compra geralmente exige um grau de conhecimento especializado, que apenas aqueles que trabalham no departamento ambiental o têm, e da mesma forma, as autoridades ambientais podem não ter consciência dos procedimentos, regulamentos e condições que definem o trabalho dos compradores. A natureza de tal cooperação entre esses departamentos é um fator-chave para preparar diretrizes e legislação apropriadas de licitação sustentável.

Noutro giro, temos:

Conquanto se reconheça a relativa incipienteza da matéria no meio



jurídico, é de se destacar, no caso específico do Estado de Minas Gerais, que o Tribunal de Contas tem se mostrado proativo na inserção da variável ambiental em seus procedimentos de auditorias e inspeções ordinárias e operacionais, registrando-se diversas decisões pautadas na promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela Primeira Câmara do TCEMG no Processo n. 912.181, em 18/08/2015, no qual se julgou legítima a exigência de pneus "de primeira linha" em edital de tomada de preços, sob a fundamentação de que, "muito embora os pneus de segunda linha sejam, em geral, mais baratos e atendam aos requisitos mínimos de segurança para comercialização no país, sua durabilidade é sabidamente menor, o que ocasiona maior produção de material descartável e, consequentemente, maiores impactos ambientais negativos"[24].

#### 2.4. A Importância do Planejamento nas licitações sustentáveis

O planejamento pode ser definido pela base de gestão de funções que implica a formulação de um ou vários planos detalhados para conseguir um perfeito equilíbrio entre o que se quer e o que se pede, ou seja, equilíbrio entre as necessidades e as demandas com os recursos de que se dispõe.

O procedimento, no dizer abalizado de PIETRO[25], *"é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo"*.

31/12/2022

Contudo, a licitação se desenvolve com observância de um *rito formal*, que é estabelecido inicialmente na Lei Federal nº 8.666/93, precisamente que “*todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, ...*” (art. 4º).

É ato administrativo formal, consoante ao explicitado no parágrafo único do mesmo dispositivo, portanto, que a licitação desdobra-se em fases que, devidamente planejadas e previstas, vão integrar todo um procedimento.

O planejamento nas compras públicas tem como objetivo a contratação bem-sucedida, que somente será possível com a realização [26].

Jessé Torres Pereira Júnior [27] explica que

O processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferecerá a melhor proposta. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade, sejam decisões, pareceres, levantamentos, estudos, atas, despachos, recursos ou relatórios. O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa – competição para a escolha da proposta mais vantajosa. (2003, p. 41-417)

Depois de identificada a necessidade de contratar, inicia-se a fase preparatória, ou seja,

o seu planejamento. Nesse sentido, é o posicionamento de Marçal Justen Filho[28]:

[...] a Administração tem o dever de evidenciar que a decisão de iniciar o procedimento licitatório foi antecedida de todas as diligências necessárias a colher as informações necessárias à elaboração das condições da futura contratação e do estabelecimento de regras satisfatórias para licitação. Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios. (2003, p.132)

É de suma importância que o objeto da licitação seja definido de forma precisa, suficiente e clara. Em vista disso, temos a Súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Dentre outras condições, a legislação enuncia como requisito prévio necessário à realização da licitação o orçamento. A pesquisa de preço permite que a Administração Pública analise se os preços ofertados são adequados e satisfatórios, além delimitar os gastos. Portanto, a fixação do preço garante integridade na aplicação dos recursos públicos, ocasionando eficiência na contratação, fazendo com que a Administração não permita preços fora da realidade do mercado.



Dessa forma, os artefatos da fase de planejamento deverão ser sucessivamente refinados até alcançar o pleno atendimento de seus objetivos e da legislação em vigor, guardando a devida compatibilidade entre os custos e os prazos do planejamento com o valor e a importância do bem ou serviço pretendido e os riscos envolvidos na contratação[29].

Deste modo, para o planejamento da licitação sustentável, deve ser observado: inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto; inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação e inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada.

### 1. Inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto

Trata-se a respeito da escolha do objeto da licitação quanto a especificação técnica em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.746, de 2012.

Deste modo, a Administração está obrigada a definir o objeto, observando: a) priorizar a aquisição e contratação de produtos reciclados e recicláveis e de bens serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (art. 7º, XI, "a" e "b", Lei Federal nº 12.305/2010); b) exigir que os bens sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade (art. 5º, Decreto nº 7.746/2012); c) elaborar projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia com especificações e exigências que proporcionem a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental (art. 6º, Decreto 7.746/2012); d) prever que o contratado adote práticas e critérios de sustentabilidade na execução dos serviços e no fornecimento dos bens (art. 7º, Decreto nº 7.746/2012).

Contudo, deverá ser observado a não exigência demasiada no objeto, que de certo modo pode gerar a restrição a ampla competitividade e o tratamento isonômico entre os licitantes. A própria Lei Federal nº 8.666/93, no inciso I do 51º do art. 3º, assim determina:



### §1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca no processo licitatório. Deste modo, o caráter não é restringir a participação, mas no cunho principal que é a justificativa relevante a restrição.

#### 1. Inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação

Neste contexto, temos que a habilitação está na fase primordial de qualquer procedimento licitatório deflagrado, comprovando que o licitante participante possui idoneidade e aptidão para executar o provável contrato. Decorrente desta exigência, serão selecionados somente licitantes aptos capazes de atender o objeto, de forma satisfatória.

Contudo, deverá a Administração Pública não extirpar o que estabelece a legislação para não incorrer em abusos, que de certa forma poderá inclinar-se no desequilíbrio que assegure a adequada execução do objeto e à restrição injustificada da competitividade, levando em consequência a infringência do princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal.

851 124  
JF

SANTOSOUJ, descreve que nas licitações sustentáveis, por óbvio, a premissa se manteve: deve ser demandado o cumprimento apenas dos requisitos de habilitação necessários para assegurar que o licitante disponha de capacidade efetiva e adequada, sob o ângulo dos parâmetros da proteção ao meio ambiente, para a plena execução contratual.

Noutro ângulo é imprescindível que se tenha junto ao procedimento administrativo justificativa técnica, cujo teor deverá demonstrar a necessidade e valorização da exigência de habilitação pré-requisitada nos moldes de qualidade ambiental.

A Lei Federal nº 8.666/93, estabelece três exigências de habilitação no caso de critérios ambientais, a saber:

a) habilitação jurídica – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, V);

b) qualificação técnica – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II);

c) qualificação técnica – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30, IV).

Contudo, destaca-se a atividade normativa do Poder Público e dos órgãos de proteção ao meio ambiente, na medida em que editem normas, refletem diretamente como requisitos de habilitação nos processos licitatórios, dentre os quais, destacamos:

- a) cadastramento junto ao Ibama dos importadores, produtores ou comerciantes de mercúrio, para o regular exercício de suas atividades (Decreto nº 97.634/89, Portaria Ibama nº 32/95);
- b) registro dos agrotóxicos e afins junto ao órgão federal competente, para fins de produção, comercialização e utilização, bem como registro da empresa que os produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de tais produtos, junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento (Lei nº 7.802/89; Decreto nº 4.074/02);
- c) registro de produtos de pilhas e baterias no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo Ibama (Lei nº 6.938/81; Instrução Normativa Ibama nº 31/09);
- d) assistência de técnico legalmente habilitado para o funcionamento de estabelecimento que preste serviços de aplicação de agrotóxicos (Lei nº 7.802/89; Decreto nº 4.074/02).

Concorrentemente no que tange a definição das exigências, é necessária análise detida do pretendido na execução contratual, através das obrigações inerentes com os critérios de sustentabilidade ambiental.

#### 1. Inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada

Assim estabelece o art. 3º do Decreto 7.746/2012:



Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada[3].

Neste caso, denota-se a imposição de obrigações a serem expressas ao contratado para garantir que atenderá os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente.

Deste modo, não vergasta propagar que o fornecimento do produto ou serviço ofertado obedeça às especificações estabelecidas no objeto ou que o contratado atenda as normas de habilitação. A Administração deve sobrepor com fixações de padrões as condutas do contratado, que tem como ponto principal, a certificação de que ao final da execução do fornecimento, o contrato terá logrado êxito pelos critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental.

Na obra de SANTOS[32], destaca-se:

Neste sentido, é possível estabelecer, para o contratado, deveres não apenas inerentes a sua própria atividade comercial ou industrial, mas também relacionados à de seus fornecedores, pois interessa diretamente à Administração garantir o respeito aos critérios socioambientais em todas as etapas da execução contratual, diretas ou indiretas.

Todavia, para o cumprimento eficiente da execução contratual, depende exclusivamente de fiscalização e inflexível das obrigações pactuadas.

Corroborando, temos a lição de MOTTA[33]:

É sabido que a Administração não tem apenas o direito de fiscalizar a execução da avença, mas o dever de fazê-lo. Esse dever deve ser exercido em todas as etapas do cronograma de execução, não podendo ser aditado o contrato sem que haja fundamento fático suficiente, comprovado mediante a fiscalização direta. A execução do contrato deverá, portanto, ser acompanhada pela Administração, mediante a fiscalização de um representante. (...)

O representante deve ser designado por ato formal da Administração (...) para fixação de responsabilidades, tendo como pontos essenciais os encargos de acompanhar a empresa contratada na execução do objeto, e de alertar a autoridade competente para a ocorrência de atrasos e fatos passíveis de sanções. (...)

É, portanto, inaceitável o contratado omissão ou relapso, e a atitude do contratante que, por tolerância ou negligência, deixe de aplicar sanções devidas.

Neste contexto, não pode a Administração furtar-se do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

## 2.5. O contexto da economicidade

É sabido que a correlação entre o custo efetivo nas aquisições, sem almejar a sustentabilidade, será sempre o palco de discussões, tendo em vista que os valores apresentados nas tradicionais aquisições serão inferiores no primeiro momento, porém ao final do ciclo, nos termos ambientais, este custo não representará a fiel economia, pois o seu descarte ou o descarte da produção, com certeza, estará acima do custo do produto ou serviço que atenda a sustentabilidade.

Corroborando, temos o entendimento de PEREIRA JÚNIOR[34], "vê-se que o mercado se apetrecha para a sustentabilidade como estratégia de redução de custos, não de elevação de preços. Cabe ao poder de compra do poder público incentivá-lo, incluindo em seus editais de licitação e termos de contratos as exigências que conformam produtos, materiais,



serviços e obras aos requisitos da sustentabilidade".

Para SANTOS[35], "Não podemos esquecer que é muito difícil qualificar e quantificar com precisão o impacto poluidor ou destrutivo das compras públicas tradicionais, restritas ao critério do "menor preço"; no entanto, quando baseada em justificativa objetiva, a opção pelo critério ambiental não se caracterizará como desarrazoada, mas, ao contrário, dará efetividade aos mandamentos constitucionais de defesa do meio ambiente, que devem ser compostos, e não diminuídos, perante o princípio da economicidade".

Contudo, ao prescindir a realização das contratações vinculadas na proteção ambiental, haverá em primeiro momento um alto custo dos produtos, porém, no curto prazo, além de benéfico para o desenvolvimento ambiental local, haverá produção e custos bem menores.

Neste contexto, o que é mais importante é o longo prazo da vida dos habitantes, que será propiciada em vida, ou seja, que se realmente tenha vida para as gerações futuras.

### 3 PESQUISA APLICADA. ANÁLISE DO RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa decorre sobre a importância das licitações sustentáveis nos municípios mineiros, tendo em vista que os Municípios do Estado de Minas Gerais encontram-se em extrema degradação ambiental.

Demonstrará a aplicação da legislação de sustentabilidade, se está sendo atendido, bem como comprovará a realidade sustentável de diversos municípios, se há o atendimento economicamente-sustentável.

Na elaboração do questionário teve como escopo a observância da legislação, em

especial ao disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, levando-se em conta o conhecimento dos pesquisados, o grau de aplicabilidade e os motivos de dificuldade para implantação e atendimento.

Para organização da análise dos resultados de pesquisa, optou-se por uma abordagem qualitativa a partir dos dados coletados por meio de questionário e aplicação da sustentabilidade nos processos de licitações deflagrados em diversos municípios, sendo aplicado questionário a membros da Comissão Permanente de Licitação em trinta Municípios da Região.

O questionário foi respondido nos seguintes termos:

PERGUNTAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Você tem conhecimento se já foi realizado NÃO processo de licitação sustentável no Município?		90%
Você tem conhecimento se no Instrumento SIM convocatório possui cláusulas ambientais no Município?		60%
Tem conhecimento de alguma legislação sobre SIM licitações sustentáveis?		90%
Qual a maior dificuldade em se realizar processos licitatórios para compras públicas sustentáveis?	Autorização do gestor, tendo em vista que produtos sustentáveis tem custo maior que produtos convencionais	95%
Existe legislação própria sobre licitações NÃO sustentáveis no Município?	*	90%



Qual a importância da adoção de práticas de licitação sustentável?

Diminuir os danos causados ao meio ambiente. 80%

#### TABELA1. Questionário dos entrevistados

Após análise das respostas dos questionamentos, elaboramos os seguintes gráficos que visualizam o resultado:

Gráfico 1



Fonte: O Autor

Gráfico 2



Fonte: O Autor

Dante dos dados coletados podemos perceber que a implantação da prática de licitações sustentáveis pela administração pública é um processo demorado.

Os dados coletados demonstram claramente que os entrevistados têm conhecimento da legislação, porém não há a aplicabilidade decorrente de diversos fatores.

Esvazia na dificuldade de falta de legislação própria, falta de conhecimento e interesse por parte dos gestores públicos, dificuldade das empresas em atender as exigências da legislação ambiental. Dificuldade em quebrar o paradigma do menor preço, uma vez que a sustentabilidade, como princípio licitatório não concorre com o dever de selecionar o menor preço e sim o "melhor preço", partindo do princípio de licitação ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa.

Mas diante das informações analisadas podemos observar que a administração pública já sinaliza algumas mudanças no que diz respeito a sustentabilidade como princípio licitatório, tendo em vista que uma pequena parte dos entrevistados, pelo menos tem conhecimento da legislação e que em alguns casos, há a incidência da legislação nos editais de licitações.

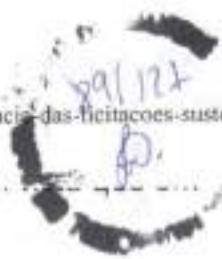
Contudo, o resultado demonstra claramente a falta de observância da legislação pelos entes pesquisados, trazendo desta forma maior inconsistência na aplicação legal.

Neste contexto, há de certa forma uma incongruência por parte dos gestores que visam somente o custo dos produtos, ou seja, o melhor preço.

#### 4 CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento demográfico ocorrido nas últimas décadas, corroborada com a globalização praticada pelo capitalismo exacerbado, sem a observância de procedimento para renovação da degradação ambiental, tornou-se o mundo mais pobre.

O ser humano é o câncer do planeta e o câncer de si mesmo, tendo em vista que em



busca de riquezas, empobreceu o ponto crucial para sua existência.

A licitação sustentável deve priorizar a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, no entanto, não poderá estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário e o caráter competitivo do processo licitatório. Deve-se, portanto, compatibilizar o princípio da isonomia com o da licitação sustentável.

Com a mudança advinda do Estatuto das Licitações pela Lei Federal nº 12.349/2010, que delinea os objetivos da licitação com o escopo de selecionar proposta que de fato seja mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo a garantia isonômica e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, a principal finalidade do desenvolvimento sustentável decorre exaustivamente pela proteção ao bem comum: o meio ambiente.

Desta forma, quando a Administração Pública promove de forma satisfatória sua função, devidamente estabelecida na Carta Magna, haverá futuro para as gerações, tendo em vista que toda a existência de vida depende exclusivamente de uma relação paradoxal entre o sustento e a sustentabilidade ambiental.

Nesta pesquisa teve como foco principal o levantamento e aplicação do disposto advindo pela luta de sustentabilidade mundial.

Contudo, no caso concreto, obtivemos um resultado desanimador, porque não há concretude por parte dos entes pesquisados a utilização deste mecanismo de proteção ao meio ambiente.

Destarte, o que de fato precisa é de maior empenho dos órgãos de controle externo para que seja cobrado e atendido pelos jurisdicionados a aplicação dos dispositivos emanados pelo Legislador.

Deste modo, a importância das licitações aos municípios mineiros enfatizaria a busca do bem comum de toda a população a longo prazo.

Destarte, o que de fato precisa é de maior empenho dos órgãos de controle externo para que seja cobrado e atendido pelos jurisdicionados a aplicação dos dispositivos emanados pelo Legislador.

Conclui-se que a imposição de compras públicas de empresas comprometidas e compelidas ao desenvolvimento sustentável representará um grande avanço na medida em que influencia o setor econômico a produzir bens e serviços preocupando-se com a preservação ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais, indispensáveis à própria sobrevivência humana.

#### ABSTRACT

This study investigates the importance of sustainable procurement in the mining municipalities. The aim of this work to analyze whether there are municipalities outlined in the practice of sustainable procurement, sustainable identificandose no bidding process in municipal public administration around sustainability, initiated by Normative Instruction No. 01/2010 of the Secretariat of Logistics and Information Technology of the Ministry of Information Planning, Budget and Management and subsequent amendment of article. 3 of Law 8,666 / 93, Public Procurement Law which introduce sustainability criteria in tenders, discuss the legislation that guides the practices of sustainable procurement, and point out the benefits that the implementation of sustainable bidding process in direct public administration can bring to counties. To identify the importance of procurement at the municipal level, data were collected through questionnaires, concluding that the implementation of the practice of sustainable procurement by the public administration is a lengthy process, because you need to purge the paradigm of the lowest price since sustainability, as bidding principle does not compete with the duty to select the lowest price but the "best price", assuming environmentally friendly procurement, economically viable and socially just.

Keywords: Sustainability, Sustainable Procurement, Public Administration.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 19ª, ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. Gestão de contratos administrativos: aspectos preventivos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3228, 3 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21667>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Palácio do Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Manual de gestão e fiscalização de contratos. Secretaria Executiva. – Brasília: Mapa/ ACS, 2009. Disponível em <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Ministerio/licitacoes\\_contratos/ADM\\_FINANCEIRA.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Ministerio/licitacoes_contratos/ADM_FINANCEIRA.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces>> . Acesso em 06 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em: <[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos/LICITACOES\\_CONTRATOS\\_3AED.pdf](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf)>. Acesso em 15 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Planejamento das contrações. Disponível em <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio\\_contratacao\\_ti/001.002.050.html](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio_contratacao_ti/001.002.050.html)>. Acesso em 06 abr. 2016.

PHILIPPI, Luiz Sérgio. A Construção do Desenvolvimento Sustentável. In.: LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MININNI-MEDINA, Naná. Educação Ambiental (Curso básico à distância) Questões Ambientais - Conceitos, História, Problemas e Alternativa. 2. ed. v. 5. Brasília:Ministério do Meio Ambiente, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo :Atlas, 2015.

COBRA, Harley Fabiany Junqueira. As auditorias operacionais como mecanismos de controle dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte,v. 32, n. 4, p. 17-34, out./dez. 2014.

CUCATTO, João Paulo Ribeiro. O dever do planejamento eficaz da contratação pública no processo de licitação e a responsabilidade do agente administrativo. Curitiba: 2014. Disponível em <[http://www.academia.edu/8734971/O\\_DEVER\\_DO\\_PLANEJAMENTO\\_EFICAZ\\_DA CONTRATA%C3%87%C3%83O\\_P%C3%9ABLICA\\_NO PROCESSO\\_DE\\_LICITA%C3%87%C3%83O\\_E\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_DO AGENTE\\_ADMINISTRATIVO](http://www.academia.edu/8734971/O_DEVER_DO_PLANEJAMENTO_EFICAZ_DA CONTRATA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA_NO PROCESSO_DE_LICITA%C3%87%C3%83O_E_A_RESPONSABILIDADE_DO AGENTE_ADMINISTRATIVO)>. Acesso em 06 abr. 2016.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FEITOSA, Claudio. O Contrato Administrativo e suas peculiaridades. EGOV UFS, 2012.  
Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-contrato-administrativo-e-suas-peculiaridades>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

GOMES NETO, Indalécio. Terceirização – relações triangulares no direito do trabalho. In: Revista LTr legislação do trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, ano 70, n. 09, set.2006.

HUPSEL, Edite. Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública. Boletim Informativo nº 1/2008 da SEFAZ-AM. Amazonas: SEFAZ. Disponível em <<https://sistemas.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=392>>. Acesso em 08 abr. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed. rev e atual. São Paulo: Dialética, 1998.

JUSTEN FILHO, M. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador - Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 1989.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Processo Administrativo n. 692.219. Relator: Cons. Mauri Torres, Segunda Câmara. Sessão do dia 13 set. 2012. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/228650>>. Acesso em 01 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Compras governamentais e licitações sustentáveis. Hamilton Antônio Coelho. Conselho do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 33. n. 3. Ano 2015.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da



contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas. 10. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p. 502-503.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição Nº 04 de 2001 - Ano XIX. Disponível em <[http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/2001/04/-sumario?next=5](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2001/04/-sumario?next=5)>. Acesso em 15 dez. 2015.

PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos administrativos: sob a ótica de gestão e fiscalização. 22º. ed. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 416-417.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, p. 65-96, maio/jun. 2011.

DOTTI, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. São Paulo: Ed. NDJ, 2012.

REBOUÇAS, Érica. Fiscalização e gestão dos Contratos Administrativos. In: JurisWay, 08 de dezembro de 2015. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=16030](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=16030)>. Acesso em 07 abr. 2016.

PINTO, Mariana Oliveira. Economia, meio ambiente, consumo e estado: As contratações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável. Brasília, 2012. 95f. Disponível em: <[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II\\_2%20para%20CD.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II_2%20para%20CD.pdf)>. Acesso em: 29. abr. 2016.

SANTA CATARINA. TRT - In: Jusbrasil. RO: 00002454220145120040 SC 0000245-42.2014.5.12.0040, Relatora: Ligia Maria Teixeira Gouvea. Data de Julgamento: 09/03/2016. Secretaria da 3ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2016. Disponível em <<http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322093660/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2454220145120040-sc-0000245-4220145120040>>. Acesso em 11 abr. 2016.

SANTOS, Murillo Giordan. / Coordenação Murillo Giordan Santos; Tereza Villac. Licitações e contratações públicas sustentáveis. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

92132  
P

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Divisão Técnica Administrativa – Reitoria, Guia útil para gestores e fiscais de contratos administrativos. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <[http://unesp.br/prad/mostra\\_arq\\_multi.php?arquivo=7870](http://unesp.br/prad/mostra_arq_multi.php?arquivo=7870)>. Acesso em 06 abr. 2016.

Página 1 de 2

## Assuntos relacionados

Direito Administrativo      Licitação

## Sobre o autor

Jerônimo Antônio de Almeida

Aluno do curso de pós-graduação com especialização em Gestão Pública e Controle com foco em Resultados da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, 2015.

## Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelos autores. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi

## Publique seus artigos

Compartilhe conhecimento e ganhe reconhecimento. É fácil e rápido!

Artigos · Notícias · Petições · Jurisprudência · Pareceres · Dúvidas · Stories

Ajuda · Fale conosco



Dessa forma, os artefatos da fase de planejamento deverão ser sucessivamente refinados até alcançar o pleno atendimento de seus objetivos e da legislação em vigor, guardando a devida compatibilidade entre os custos e os prazos do planejamento com o valor e a importância do bem ou serviço pretendido e os riscos envolvidos na contratação[29].

Deste modo, para o planejamento da licitação sustentável, deve ser observado: inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto; inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação e inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada.

#### 1. Inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto

Trata-se a respeito da escolha do objeto da licitação quanto a especificação técnica em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.746, de 2012.

Deste modo, a Administração está obrigada a definir o objeto, observando: a) priorizar a aquisição e contratação de produtos reciclados e recicláveis e de bens serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (art. 7º, XI, "a" e "b", Lei Federal nº 12.305/2010); b) exigir que os bens sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade (art. 5º, Decreto nº 7.746/2012); c) elaborar projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia com especificações e exigências que proporcionem a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental (art. 6º, Decreto 7.746/2012); d) prever que o contratado adote práticas e critérios de sustentabilidade na execução dos serviços e no fornecimento dos bens (art. 7º, Decreto nº 7.746/2012).

Contudo, deverá ser observado a não exigência demasiada no objeto, que de certo modo pode gerar a restrição a ampla competitividade e o tratamento isonômico entre os licitantes. A própria Lei Federal nº 8.666/93, no inciso I do §1º do art. 3º, assim determina:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Portanto, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca no processo licitatório. Deste modo, o caráter não é restringir a participação, mas no cunho principal que é a justificativa relevante a restrição.

#### **1. Inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação**

Neste contexto, temos que a habilitação está na fase primordial de qualquer procedimento licitatório deflagrado, comprovando que o licitante participante possui idoneidade e aptidão para executar o provável contrato. Decorrente desta exigência, serão selecionados somente licitantes aptos capazes de atender o objeto, de forma satisfatória.

Contudo, deverá a Administração Pública não extirpar o que estabelece a legislação para não incorrer em abusos, que de certa forma poderá inclinar-se no desequilíbrio que assegure a adequada execução do objeto e à restrição injustificada da competitividade, levando em consequência a infringência do princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal.

SANTOSUOJ, descreve que nas licitações sustentáveis, por óbvio, a premissa se manteve, deve ser demandado o cumprimento apenas dos requisitos de habilitação necessários para assegurar que o licitante disponha de capacidade efetiva e adequada, sob o ângulo dos parâmetros da proteção ao meio ambiente, para a plena execução contratual.

Noutro ângulo é imprescindível que se tenha junto ao procedimento administrativo justificativa técnica, cujo teor deverá demonstrar a necessidade e valorização da exigência de habilitação pré-requisitada nos moldes de qualidade ambiental.

A Lei Federal nº 8.666/93, estabelece três exigências de habilitação no caso de critérios ambientais, a saber:

a) habilitação jurídica - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, V);

b) qualificação técnica - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II);

c) qualificação técnica - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30, IV).

Contudo, destaca-se a atividade normativa do Poder Público e dos órgãos de proteção ao meio ambiente, na medida em que editem normas, refletem diretamente como requisitos de habilitação nos processos licitatórios, dentre os quais, destacamos:

- a) cadastramento junto ao Ibama dos importadores, produtores ou comerciantes de mercúrio, para o regular exercício de suas atividades (Decreto nº 97.634/89, Portaria Ibama nº 32/95);
- b) registro dos agrotóxicos e afins junto ao órgão federal competente, para fins de produção, comercialização e utilização, bem como registro da empresa que os produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de tais produtos; junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento (Lei nº 7.802/89; Decreto nº 4.074/02);
- c) registro de produtos de pilhas e baterias no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo Ibama (Lei nº 6.938/81; Instrução Normativa Ibama nº 31/09);
- d) assistência de técnico legalmente habilitado para o funcionamento de estabelecimento que preste serviços de aplicação de agrotóxicos (Lei nº 7.802/89; Decreto nº 4.074/02).

Concorrentemente no que tange a definição das exigências, é necessária análise detida do pretendido na execução contratual, através das obrigações inerentes com os critérios de sustentabilidade ambiental.

#### 1. Inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada

Assim estabelece o art. 3º do Decreto 7.746/2012:



Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada[3].

Neste caso, denota-se a imposição de obrigações a serem expressas ao contratado para garantir que atenderá os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente.

Deste modo, não vergasta propagar que o fornecimento do produto ou serviço ofertado obedeça às especificações estabelecidas no objeto ou que o contratado atenda as normas de habilitação. A Administração deve sobrepor com fixações de padrões as condutas do contratado, que tem como ponto principal, a certificação de que ao final da execução do fornecimento, o contrato terá logrado êxito pelos critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental.

Na obra de SANTOS[32], destaca-se:

Neste sentido, é possível estabelecer, para o contratado, deveres não apenas inerentes a sua própria atividade comercial ou industrial, mas também relacionados à de seus fornecedores, pois interessa diretamente à Administração garantir o respeito aos critérios socioambientais em todas as etapas da execução contratual, diretas ou indiretas.

Todavia, para o cumprimento eficiente da execução contratual, depende exclusivamente de fiscalização e inflexível das obrigações pactuadas.

Corroborando, temos a lição de MOTTA[33]:

É sabido que a Administração não tem apenas o direito de fiscalizar a execução da avença, mas o dever de fazê-lo. Esse dever deve ser exercido em todas as etapas do cronograma de execução, não podendo ser aditado o contrato sem que haja fundamento fático suficiente, comprovado mediante a fiscalização direta. A execução do contrato deverá, portanto, ser acompanhada pela Administração, mediante a fiscalização de um representante. (...)

O representante deve ser designado por ato formal da Administração (...) para fixação de responsabilidades, tendo como pontos essenciais os encargos de acompanhar a empresa contratada na execução do objeto, e de alertar a autoridade competente para a ocorrência de atrasos e fatos passíveis de sanções. (...)

É, portanto, inaceitável o contratado omissa ou relapso, e a atitude do contratante que, por tolerância ou negligência, deixe de aplicar sanções devidas.

Neste contexto, não pode a Administração furtar-se do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

## 2.5. O contexto da economicidade

É sabido que a correlação entre o custo efetivo nas aquisições, sem almejar a sustentabilidade, será sempre o palco de discussões, tendo em vista que os valores apresentados nas tradicionais aquisições serão inferiores no primeiro momento, porém ao final do ciclo, nos termos ambientais, este custo não representará a fiel economia, pois o seu descarte ou o descarte da produção, com certeza, estará acima do custo do produto ou serviço que atenda a sustentabilidade.

Corroborando, temos o entendimento de PEREIRA JÚNIOR[34], "vê-se que o mercado se apetrecha para a sustentabilidade como estratégia de redução de custos, não de elevação de preços. Cabe ao poder de compra do poder público incentivá-lo, incluindo em seus editais de licitação e termos de contratos as exigências que conformam produtos, materiais,



serviços e obras aos requisitos da sustentabilidade".

Para SANTOS[35], "Não podemos esquecer que é muito difícil qualificar e quantificar com precisão o impacto poluidor ou destrutivo das compras públicas tradicionais, restritas ao critério do "menor preço"; no entanto, quando baseada em justificativa objetiva, a opção pelo critério ambiental não se caracterizará como desarrazoada, mas, ao contrário, dará efetividade aos mandamentos constitucionais de defesa do meio ambiente, que devem ser compostos, e não diminuídos, perante o princípio da economicidade".

Contudo, ao prescindir a realização das contratações vinculadas na proteção ambiental, haverá em primeiro momento um alto custo dos produtos, porém, no curto prazo, além de benéfico para o desenvolvimento ambiental local, haverá produção e custos bem menores.

Neste contexto, o que é mais importante é o longo prazo da vida dos habitantes, que será propiciada em vida, ou seja, que se realmente tenha vida para as gerações futuras.

### 3 PESQUISA APLICADA. ANÁLISE DO RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa decorre sobre a importância das licitações sustentáveis nos municípios mineiros, tendo em vista que os Municípios do Estado de Minas Gerais encontram-se em extrema degradação ambiental.

Demonstrará a aplicação da legislação de sustentabilidade, se está sendo atendido, bem como comprovará a realidade sustentável de diversos municípios, se há o atendimento economicamente-sustentável.

Na elaboração do questionário teve como escopo a observância da legislação, em

especial ao disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93, levando-se em conta o conhecimento dos pesquisados, o grau de aplicabilidade e os motivos de dificuldade para implantação e atendimento.

Para organização da análise dos resultados de pesquisa, optou-se por uma abordagem qualitativa a partir dos dados coletados por meio de questionário e aplicação da sustentabilidade nos processos de licitações deflagrados em diversos municípios, sendo aplicado questionário a membros da Comissão Permanente de Licitação em trinta Municípios da Região.

O questionário foi respondido nos seguintes termos:

PERGUNTAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Você tem conhecimento se já foi realizado NÃO processo de licitação sustentável no Município?		90%
Você tem conhecimento se no instrumento SIM convocatório possui cláusulas ambientais no Município?		60%
Tem conhecimento de alguma legislação sobre SIM licitações sustentáveis?		90%
Qual a maior dificuldade em se realizar processos licitatórios para compras públicas sustentáveis?	Autorização do gestor, tendo em vista que produtos sustentáveis tem custo maior que produtos convencionais	95%
Existe legislação própria sobre licitações NÃO sustentáveis no Município?		90%



Qual a importância da adoção de práticas de licitação sustentável? Diminuir os danos causados ao meio ambiente. 80%

TABELA 1. Questionário dos entrevistados

Após análise das respostas dos questionamentos, elaboramos os seguintes gráficos que visualizam o resultado:

Gráfico 1

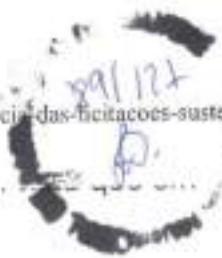


Fonte: O Autor

Gráfico 2



Fonte: O Autor



busca de riquezas, empobreceu o ponto crucial para sua existência.

A licitação sustentável deve priorizar a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, no entanto, não poderá estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário e o caráter competitivo do processo licitatório. Deve-se, portanto, compatibilizar o princípio da isonomia com o da licitação sustentável.

Com a mudança advinda do Estatuto das Licitações pela Lei Federal nº 12.349/2010, que delinea os objetivos da licitação com o escopo de selecionar proposta que de fato seja mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo a garantia isonômica e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, a principal finalidade do desenvolvimento sustentável decorre exaustivamente pela proteção ao bem comum: o meio ambiente.

Desta forma, quando a Administração Pública promove de forma satisfatória sua função, devidamente estabelecida na Carta Magna, haverá futuro para as gerações, tendo em vista que toda a existência de vida depende exclusivamente de uma relação paradoxal entre o sustento e a sustentabilidade ambiental.

Nesta pesquisa teve como foco principal o levantamento e aplicação do disposto advindo pela luta de sustentabilidade mundial.

Contudo, no caso concreto, obtivemos um resultado desanimador, porque não há concretude por parte dos entes pesquisados a utilização deste mecanismo de proteção ao meio ambiente.

Destarte, o que de fato precisa é de maior empenho dos órgãos de controle externo para que seja cobrado e atendido pelos jurisdicionados a aplicação dos dispositivos emanados pelo Legislador.

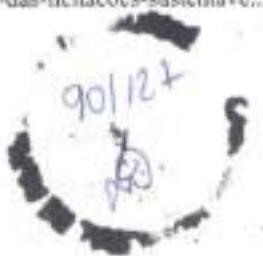
Destarte, a importância das licitações aos municípios mineiros enfatizaria a busca do bem comum de toda a população a longo prazo.

Destarte, o que de fato precisa é de maior empenho dos órgãos de controle externo para que seja cobrado e atendido pelos jurisdicionados a aplicação dos dispositivos emanados pelo Legislador.

Conclui-se que a imposição de compras públicas de empresas comprometidas e compelidas ao desenvolvimento sustentável representará um grande avanço na medida em que influencia o setor econômico a produzir bens e serviços preocupando-se com a preservação ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais, indispensáveis à própria sobrevivência humana.

#### ABSTRACT

This study investigates the importance of sustainable procurement in the mining municipalities. The aim of this work to analyze whether there are municipalities outlined in the practice of sustainable procurement, sustainable identifying no bidding process in municipal public administration around sustainability, initiated by Normative Instruction No. 01/2010 of the Secretariat of Logistics and Information Technology of the Ministry of Information Planning, Budget and Management and subsequent amendment of article. 3 of Law 8,666 / 93, Public Procurement Law which introduce sustainability criteria in tenders, discuss the legislation that guides the practices of sustainable procurement, and point out the benefits that the implementation of sustainable bidding process in direct public administration can bring to counties. To identify the importance of procurement at the municipal level, data were collected through questionnaires, concluding that the implementation of the practice of sustainable procurement by the public administration is a lengthy process, because you need to purge the paradigm of the lowest price since sustainability, as bidding principle does not compete with the duty to select the lowest price but the "best price", assuming environmentally friendly procurement, economically viable and socially just.



Keywords: Sustainability, Sustainable Procurement, Public Administration.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. Gestão de contratos administrativos: aspectos preventivos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3228, 3 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21667>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Palácio do Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Manual de gestão e fiscalização de contratos. Secretaria Executiva. – Brasília: Mapa/ ACS, 2009. Disponível em <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Ministerio/licitacoes\\_contratos/ADM\\_FINANCEIRA.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Ministerio/licitacoes_contratos/ADM_FINANCEIRA.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces>> . Acesso em 06 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em: <[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos/LICITACOES\\_CONTRATOS\\_3AED.pdf](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf)>. Acesso em 15 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Planejamento das contrações. Disponível em <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio\\_contratacao\\_ti/001.002.050.html](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrol/legislacao/repositorio_contratacao_ti/001.002.050.html)>. Acesso em 06 abr. 2016.

PHILIPPI, Luiz Sérgio. A Construção do Desenvolvimento Sustentável. In.: LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MININNI-MEDINA, Naná. Educação Ambiental (Curso básico à distância) Questões Ambientais - Conceitos, História, Problemas e Alternativa. 2. ed, v. 5. Brasília:Ministério do Meio Ambiente, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo :Atlas, 2015.

COBRA, Harley Fabiany Junqueira. As auditorias operacionais como mecanismos de controle dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 17-34, out./dez. 2014.

CUCATTO, João Paulo Ribeiro. O dever do planejamento eficaz da contratação pública no processo de licitação e a responsabilidade do agente administrativo. Curitiba: 2014. Disponível em <[http://www.academia.edu/8734971/O\\_DEVER\\_DO\\_PLANEJAMENTO\\_EFICAZ\\_DA CONTRATA%C3%87%C3%83O\\_P%C3%9ABLICA\\_NO PROCESSO\\_DE\\_LICITA%C3%87%C3%83O\\_E\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_DO\\_AGENTE\\_ADMINISTRATIVO](http://www.academia.edu/8734971/O_DEVER_DO_PLANEJAMENTO_EFICAZ_DA CONTRATA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA_NO PROCESSO_DE_LICITA%C3%87%C3%83O_E_A_RESPONSABILIDADE_DO_AGENTE_ADMINISTRATIVO)>. Acesso em 06 abr. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FEITOSA, Claudio. O Contrato Administrativo e suas peculiaridades. EGOV UFS, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-contrato-administrativo-e-suas-peculiaridades>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

GOMES NETO, Indalecio. Terceirização – relações triangulares no direito do trabalho. In: Revista LTr legislação do trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, ano 70, n. 09, set.2006.

HUPSEL, Edite. Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública. Boletim Informativo nº 1/2008 da SEFAZ-AM. Amazonas: SEFAZ. Disponível em <<https://sistemas.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=392>>. Acesso em 08 abr. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5<sup>a</sup> ed. rev e atual. São Paulo: Dialética, 1998.

JUSTEN FILHO, M. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador - Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 1989.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Processo Administrativo n. 692.219. Relator: Cons. Mauri Torres, Segunda Câmara. Sessão do dia 13 set. 2012. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/228650>>. Acesso em 01 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Compras governamentais e licitações sustentáveis. Hamilton Antônio Coelho. Conselho do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 33, n. 3. Ano 2015.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da

contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas. 10. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p. 502-503.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição Nº 04 de 2001 - Ano XIX. Disponível em <[http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/2001/04/-sumario?next=5](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2001/04/-sumario?next=5)>. Acesso em 15 dez. 2015.

PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos administrativos: sob a ótica de gestão e fiscalização. 22º. ed. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 416-417.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, p. 65-96, maio/jun. 2011.

DOTTI, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. São Paulo: Ed. NDJ, 2012.

REBOUÇAS, Érica. Fiscalização e gestão dos Contratos Administrativos. In: JurisWay, 08 de dezembro de 2015. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=16030](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=16030)>. Acesso em 07 abr. 2016.

PINTO, Mariana Oliveira. Economia, meio ambiente, consumo e estado: As contratações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável. Brasília, 2012. 95f. Disponível em: <[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II\\_2%20para%20CD.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/TCC%20II_2%20para%20CD.pdf)>. Acesso em: 29. abr. 2016.

SANTA CATARINA. TRT - In: Jusbrasil. RO: 00002454220145120040 SC 0000245-42.2014.5.12.0040, Relatora: Ligia Maria Teixeira Gouvea. Data de Julgamento: 09/03/2016, Secretaria da 3ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2016. Disponível em <<http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322093660/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2454220145120040-sc-0000245-4220145120040>>. Acesso em 11 abr. 2016.

SANTOS, Murillo Giordan. / Coordenação Murillo Giordan Santos; Tereza Villac. Licitações e contratações públicas sustentáveis. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

921322  
P

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Divisão Técnica Administrativa – Reitoria, Guia útil para gestores e fiscais de contratos administrativos. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <[http://unesp.br/prad/mostra\\_arq\\_multi.php?arquivo=7870](http://unesp.br/prad/mostra_arq_multi.php?arquivo=7870)>. Acesso em 06 abr. 2016.

Página 1 de 2

## Assuntos relacionados

Direito Administrativo      Licitação

## Sobre o autor

Jerônimo Antônio de Almeida

Aluno do curso de pós-graduação com especialização em Gestão Pública e Controle com foco em Resultados da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, 2015.

## Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelos autores. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi

## Publique seus artigos

Compartilhe conhecimento e ganhe reconhecimento. É fácil e rápido!

[Artigos](#) · [Notícias](#) · [Peticões](#) · [Jurisprudência](#) · [Pareceres](#) · [Dúvidas](#) · [Stories](#)

[Ajuda](#) · [Fale conosco](#)

São Paulo, 21 de Dezembro de 2021

Declaracão de Conta Ativa - Conta PJ



**Dados da conta:**

Razão Social:	JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA
CNPJ:	44.647.294/0001-13
Titular:	Jeronimo Antonio de Almeida
Banco:	0260 - Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
Agência:	0001
Conta:	87010358-6
Data de abertura da conta:	21/12/2021

**Dados do Nubank**

Razão Social:	Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ:	16.236.120/0001-58
Endereço:	Rua Capote Velante, 39, São Paulo - SP

Confirmamos que a conta PJ está ativa e apta a receber valores. As transferências recebidas de terceiros devem acontecer apenas por meio de TED, DOC ou Pix. Acima estão os dados vinculados à conta.

Não nos responsabilizaremos pelo uso indevido ou por alterações das informações originalmente contidas neste documento após envio. Essa informação foi prestada unicamente para o destinatário e não deve ser usada por terceiros sem a sua autorização.

Asseguramos a autenticidade das informações aqui citadas.

---

Em caso de qualquer dúvida, fique à vontade para nos contactar no [meajuda@nubank.com.br](mailto:meajuda@nubank.com.br). Para urgências ligue para 0800 0 591 2117. Atendimento 24 horas, todos os dias.

Se você não ficou satisfeito com a solução do nosso time de atendimento, ligue para 0800 887 0463 em dias úteis, das 08h às 18h, horário de Brasília.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Em consulta aos sistemas da atividade-fim do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais (MPMG), realizada na presente data, **NÃO CONSTAM** registros de procedimentos extrajudiciais em andamento relacionados ao representado:

**CNPJ: 44.647.294/0001-13**

**Observações:**

- a) Certidão emitida gratuitamente através da Internet nos termos da Resolução PGJ nº 13/2020.
- b) A informação do nome, CPF ou CNPJ do interessado é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo os dados pesquisados de acordo com os EXATOS caracteres digitados pelo solicitante.
- c) Essa certidão abrange Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Civis, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do PROCON-MG, Procedimentos Investigatórios Criminais, Procedimentos Preparatórios Eleitorais, Procedimentos Administrativos, Procedimentos de Apoio à Atividade-fim e Procedimentos de Projeto Social.
- d) Essa certidão poderá ter sua autenticidade comprovada pelo prazo de 30 (trinta) dias da data de emissão no sítio eletrônico do MPMG (<https://www.mppmg.mp.br>) em "Acesso à Informação", "Emissão de certidão", utilizando o código de autenticação informado abaixo.
- e) Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Certidão emitida em 23/11/2022 às 13:47:58

**Código de Autenticação: 0308-25E3-6A4D-2C86**



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

95112  
P

## Certidão Negativa

Certifico que nesta data (23/11/2022 às 13:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 44.647.294/0001-13.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 637E49E8.6435.D840 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

96/127  
P

## CERTIDÃO NEGATIVA

Em consulta aos sistemas da atividade-fim do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), realizada na presente data, **NÃO CONSTAM** registros de procedimentos extrajudiciais em andamento relacionados ao representado:

**Nome: jeronimo antonio de almeida**

**Observações:**

- a) Certidão emitida gratuitamente através da internet nos termos da Resolução PGJ nº 13/2020.
- b) A informação do nome, CPF ou CNPJ do interessado é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo os dados pesquisados de acordo com os EXATOS caracteres digitados pelo solicitante.
- c) Essa certidão abrange Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Civis, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do PROCON-MG, Procedimentos Investigatórios Criminais, Procedimentos Preparatórios Eleitorais, Procedimentos Administrativos, Procedimentos de Apoio à Atividade-fim e Procedimentos de Projeto Social.
- d) Essa certidão poderá ter sua autenticidade comprovada pelo prazo de 30 (trinta) dias da data de emissão no sítio eletrônico do MPMG (<https://www.mpmmg.mp.br>) em "Acesso à Informação", "Emissão de certidão", utilizando o código de autenticação informado abaixo.
- e) Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Certidão emitida em 23/11/2022 às 13:49:07

**Código de Autenticação: 28FD-DEA2-9110-5005**



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

26/11/22  
14

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 23/11/2022 13:42:47

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 44.647.294/0001-13

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNA - Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade

Administrativa e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

  
Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



q9117  
D

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

### CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, a pedido da parte interessada e após a realização de pesquisa nos registros eletrônicos referentes a procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público Federal, que:

NADA CONSTA

contra JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 44647294000113)

#### Observações:

a) O parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente o CPF/CNPJ e o correspondente nome exato do destinatário nos procedimentos investigatórios em tramitação. Não constam dados referentes a procedimentos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário;

c) A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (<http://cidadao.mpf.mp.br/>), informando-se o número do selo digital de segurança impresso;

d) A certidão será negativa quando, ainda que haja registro referente a homônimo, não for possível a individualização dos procedimentos por carência de dados do MPF;

e) A certidão contempla apenas procedimentos preparatórios, procedimentos preparatórios eleitorais, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, incluindo-se, ainda, os mencionados procedimentos extrajudiciais específicos do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/11/2022 13:46 (#Válida por 30 dias#)

Data da última atualização do banco de dados: 23/11/2022 13:46

Selo digital de segurança: 20A8E1E9FB931DAE2451DBC9C813DCB0



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmptociniodomuriaé.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à solicitação interna, referente à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria, fiscalização e supervisão, no que tange a serviços de assessoria jurídica DETERMINO, antes de apreciação do mérito do pedido:

Encaminhe o presente feito:

- i) ao Departamento Contábil, para que informe quanto à existência de dotação orçamentária, bem como para demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- II) com as informações, encaminhe o feito ao Departamento Jurídico, para fins de análise da legalidade do pedido;
- III) A Comissão Permanente de Licitação deverá cumprir as formalidades e encaminhar os procedimentos aos demais setores – contábil e jurídico – para proceder à juntada das informações pertinentes à instrução do processo.

Após, retorne para apreciação do pedido.

Cumpre-se.

Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. R. da*  
**ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniomuriaee.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



Patrocínio do Muriaé, 02 de Janeiro de 2023.

Ao Srº Responsável pela Contabilidade

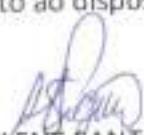
Assunto: Requisição de indicação de dotação orçamentária

Prezado (a) Senhor (a),

Nos termos dos arts. 7º, § 2º, III e IV e art. 14 da Lei nº 8.666/93 e arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00 (LRF), bem como o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado por este Poder Legislativo, solicito a Vossa Senhoria informações acerca da existência de dotação orçamentária prevista no orçamento 2023, para fazer face à despesa com a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, detalhados na proposta apresentada.

Sem descer a maiores detalhes informo que o valor global estimado para contratação é de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) pelo período de 12 meses, sendo o valor mensal de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais).

Devo mencionar, por fim, que a informação deve ser instruída com a classificação orçamentária (órgão, unidade, subunidade, função, sub-função, programa, atividade, categoria, grupo, modalidade, elemento e fonte), bem como informação que subsidie a declaração do ordenador da despesa no que tange a adequação orçamentária e financeira para fins de atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

  
MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO  
Comissão Permanente de Licitação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 03 - Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

Ao Srº Responsável pelo Departamento de Finanças

Assunto: Verificação de disponibilidade de recurso financeiro

Prezado (a) Senhor (a),

Nos termos do Processo Administrativo em epígrafe, instaurado por este Poder Legislativo, solicito a Vossa Senhoria informações acerca da existência de disponibilidade financeira, para fazer face à despesa com a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica detalhada na proposta apresentada.

Sem descer a maiores detalhes informo que o valor global estimado para contratação é de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) pelo período de 12 meses, sendo o valor mensal de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais).

  
MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO  
Comissão Permanente de Licitação



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodemuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

Ao Setor de Licitações:

Assunto: Resposta a requisição de indicação de dotação orçamentária.

Prezado (a) Senhor (a),

Em resposta a requisição em epígrafe relativa ao Processo Administrativo em epígrafe instaurado por esta Casa de Leis, que visa com a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, com serviços detalhados na proposta apresentada, informo, com fulcro na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, que as despesas poderão ser contabilizadas nas seguintes dotações orçamentárias:  
01.031.001.2.0165.339039 e nas suas correspondentes para o exercício posterior.

Acrescento que os saldos contábeis são suficientes para cobrir a referida despesa, bem como existe autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, se assim for necessário.

Também informo que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

*JPB Haad*  
JOSÉ PAULO HASSEN HAAD  
Contador

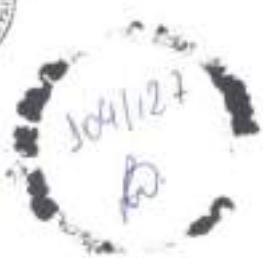


# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociñiodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

Ao Setor de Licitações

Assunto: Resposta a verificação de disponibilidade de recurso financeiro

Prezado (a) Senhor (a),

Em resposta a requisição em epígrafe relativa ao Processo Administrativo instaurado por esta Casa de Leis, que visa a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, conforme serviços detalhados na proposta apresentada, informo, com fulcro na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, que há previsão dos recursos financeiros constante na lei orçamentária para cobrir a referida despesa.

Atenciosamente,

José Paulo Hassen Haad  
Contador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



205/2023  
R

## REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DE: SETOR DE LICITAÇÕES

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao Senhor Presidente,

Solicito a declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, para instruir o processo supracitado, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, com serviços detalhadas na proposta apresentada.

Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO  
Comissão Permanente de Licitação



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daner, nº 03 – Bairro Centro –  
câmara@cmptrocíniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



Jobin  
P.

### DECLARAÇÃO

ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, Ordenador da Despesa, DECLARO para fins de atendimento ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, que a despesa relativa a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica com serviços detalhados na proposta apresentada, está adequada com a Lei Orçamentária Anual.

Segundo informações dos setores técnicos os saldos existentes são suficientes para atender os gastos, e que tal despesa será custeada com recursos arrecadados em conformidade com a previsão orçamentária.

Declaro, ainda, que tal despesa atende às diretrizes, objetivos e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, não infringindo quaisquer disposições nelas contidas.

Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*

ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Maria Dáher, nº 63 – Bairro Centro –  
comara@cmppatrociniomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



10/1/23  
P

### SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Assessoria Jurídica, solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do processo administrativo em epígrafe, nos termos da legislação vigente.

Patrocínio do Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

  
MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO  
Comissão Permanente de Licitação



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Dutra, nº 51 – Bairro Centro –  
caminhao@patrociniomuriaee.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Cuida-se de pedido de contratação de sociedade individual de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação. A justificativa para a devida contratação relaciona-se a necessidade de contratação de profissional com expertise no assessoramento jurídico municipal, cuja singularidade e especificidade exigem que seja desenvolvido por profissional especialista na área, além da necessidade constante do acompanhamento qualificado das demandas da Câmara Municipal não afins à Procuradoria ou quando demonstrada a impossibilidade e/ou inadequação técnica ou fática desta.

Deve ser levado em consideração a alegação de necessidade de um profissional de advocacia versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Daí, surge a necessidade da contratação de profissional experiente, que presta serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada atuação pelo representante legal do ente contratante, que atenda às necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contanto, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 42 – Bairro Centro –  
camom.mun.br@com.br.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.742.315/0001-67



significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminentíssimo professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p. 366).

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), bem como na Lei 8.906/94, que veda a mercantilização desta atividade.

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: "inviabilidade de competição (Art. 25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II)".



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Maria Boner, nº 43 - Bairro Centro -  
camara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.375/0001-67



A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública ou ausência de competitividade no mercado, como na espécie.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no *caput* e no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, *caput*, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei Federal nº 8.906/94, é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Por outro lado, tem-se que o Deputado HUGO MOTTA Relator do Projeto de Lei que transformou-se na Lei 14.039/2020, afirmou:

No que tange ao mérito, concordamos com as mudanças que o projeto busca introduzir em nosso ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. É, pois, o advogado, um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Por tais razões, concordamos com o explanado pelo nobre autor em suas justificações.

Em sua linha de raciocínio, os advogados, na verdade, são singulares em razão da sua notória especialização intelectual e da confiança depositada pelo seu constituinte. Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica e o patrocínio ou a defesa de causas judiciais, dal restar evidente a singularidade dos serviços advocatícios.

Cita, para tanto, o Prof. Marçal Justen Filho, que aduz: "pode-se dizer que o serviço é singular em virtude de suas próprias características, que o diferenciam de outros, ou que ele é porque depende de qualificações especiais da pessoa que irá executá-lo." (JUSTEN FILHO, Marcal. Ainda a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 2, n. 17, p. 2.064, maio 2003).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mano D'Ávila, nº 63 – Bairro Centro –  
cammmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.742.315/0001-67

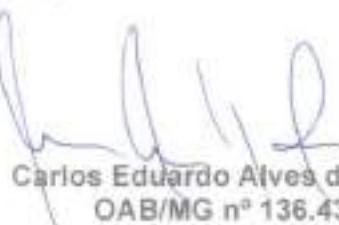


Tal entendimento corrobora-se com o do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 45, que decidiu que: "os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrinsecos à atividade profissional em si". Concluiu-se, naquela oportunidade: "pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso". Assim sendo, concordamos que, diante da relevância profissional da atividade do advogado, diante dos contornos éticos e do múnus público atribuído pela Constituição Federal, considerar que os serviços profissionais do advogado são, por natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual e da confiança outorgada pelo seu contratante é alteração que em muito aperfeiçoa o nosso ordenamento jurídico.

Os atestados de capacidade técnica anexo, bem como o currículum do profissional demonstram que o contratado possui experiência na área do direito administrativo e municipal, prestando serviços a diversos municípios e câmara municipais há mais de 10 (dez) anos

Assim sendo, tenho como possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.



Carlos Eduardo Alves dos Reis  
OAB/MG nº 136.432



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



## AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, instauro o presente Processo Administrativo, com fundamento no art. 38 da Lei 8.666/93, e o autu, conforme abaixo, juntando os demais documentos que o instrui com vinculação à referida lei e suas posteriores alterações.

**MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO**  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023	DATA: 03/01/2023		
<b>MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023</b>			
<b>OBJETO:</b> Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para desenvolver os trabalhos da Câmara Municipal.			
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b>			
01.01.01.031.0001.2.165.339035 - 013 - Serviços de Consultoria			
<b>VALOR:</b> R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) pelo período de 12 meses, sendo o valor mensal de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais)			
<b>RECURSO: FPM/ICMS</b>			
CRÉDITO ORÇAMENTARIO	( <input checked="" type="checkbox"/> )	CRÉDITO ESPECIAL	( <input type="checkbox"/> )
CRÉDITO SUPLEMENTAR	( <input type="checkbox"/> )	CRÉDITO EXTRA ORÇAMENTÁRIO	( <input type="checkbox"/> )

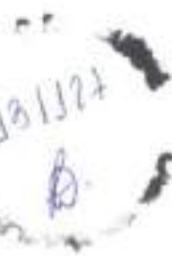


## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrocíniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando todo o processado, bem como o parecer jurídico, **DEFIRO** e autorizo a abertura de procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica, em conformidade com fundamento no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 25 § 1º do Decreto Lei 9.295/46.

Como ordenador de despesa e considerando a estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro declaro para os devidos fins, em atendimento ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, que o aumento das despesas, referentes a abertura deste processo licitatório tem a devida adequação da despesa.

Assim, encaminhe à Licitações para que o procedimento seja devidamente autuado, prosseguindo-se após nas demais providências legais.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 43 – Bairro Centro –  
câmara@cmptrocíniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



# DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



11/01/23  
JBF

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Aos três dias do mês de janeiro, na sede administrativa da Câmara Municipal reúne-se a Comissão Permanente de Licitação, tendo como finalidade a análise do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023/Inexigibilidade Nº 001/2023, da contratação da empresa JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, cujo contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria, fiscalização e supervisão, no que tange a serviços de assessoria jurídica. Aberta a reunião, os membros decidiram o seguinte: Observou-se nas especificações dos serviços a serem prestados, a necessidade do atendimento a diversas normas, legislações, regras e princípios, justificando a importância de se contratar uma empresa que possua em seu quadro de profissionais advogados extremamente capacitados, com especialização na área pública, experiência, atualização constante e um grau altíssimo de confiabilidade, pois a atuação desses profissionais, além de interferir nas atividades rotineiras de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, resulta de forma direta na aprovação/reprovação das contas da gestão atual. Sendo assim, constatou que a sociedade individual supracitada apresentou o profissional como responsável técnico pela execução do contrato, o Sr. Jerônimo Antônio de Almeida, profissional que possui um vasto acervo de capacitação técnica na área do direito público, experiência e um grande reconhecimento na área em que atua, atendendo desta forma, de maneira integral, os requisitos exigidos para o desenvolvimento da prestação de serviços tão singulares. Seguindo com os trabalhos, a Comissão Permanente de Licitações realizou uma consulta, constatando que não existe no Plano de Cargos e Salários profissionais efetivos e contratados que tenham atribuições em similaridade com o objeto pretendido, reforçando a necessidade da contratação. Ademais, os documentos demonstram que o profissional possui know-how nos temas envolvidos no objeto. Com efeito, um simples profissional advogado, que em seu curso tem a maior parte das disciplinas direcionadas para o direito civil, penal e outras áreas, sequer teve acesso aos temas com profundezas em sua

JBF



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Dáher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmpatrociniodemuriaes.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



336132  
P

formação acadêmica, tornando clara a ótica de que os serviços prestados são indiscutivelmente singulares. Passando para análise do preço, constatou-se que o valor proposto pela sociedade se encontra compatível com a prática de mercado atual, momente levando em consideração que existia contrato vigente com o preço mensal na mesma margem do valor ora proposto. Por fim, foi analisada a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, a Comissão Permanente de Licitação declarou que a empresa cumpre os requisitos de habilitação em conformidade com a Lei Federal 8.666/93. Estando assim presentes todos os pressupostos básicos, tais como a singularidade do objeto, a notória especialização da empresa a ser contratada e a justificativa do valor a ser praticado, para a ratificação do ato pela autoridade competente e posterior contratação. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, para que seja juntada oportunamente aos demais documentos que compõem o processo administrativo em epígrafe, os quais serão submetidos à análise da Autoridade superior.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Paula* *Miguel*

*JPBpaad*



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
comarca@mpatociniodomuriae.mg.gov.br  
**PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Lei Federal nº 14.039/2020 os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que o objeto da contratação é de natureza singular, devido à complexidade de sua execução, comprovadamente demonstrada nos autos;

**CONSIDERANDO** que para execução do objeto, de forma satisfatória, a sociedade individual deve atender as exigências dos órgãos de fiscalização, além de respeitar inúmeras normas, regras, legislações e princípios, que por muitas das vezes, são demasiadamente complexas e técnicas, exigindo do profissional habilidades, capacitações, especializações e atualizações constantes;

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviços interfere, diretamente, no funcionamento de todos os setores vinculados a Câmara Municipal de Patrocínio do Múriaé, sendo imprescindível o seu regular funcionamento e exigindo da empresa um alto grau de confiabilidade;

**CONSIDERANDO** que a execução do objeto influencia diretamente na aprovação das contas públicas municipais e no atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Câmara não possui advogado efetivo;

**CONSIDERANDO** que a empresa JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representado pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais comprovou por meio de atestados de capacidade técnica com objeto similar ao pretendido, acervo técnico do profissional, ser indiscutivelmente apta a atender as necessidades da Câmara Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



**CONSIDERANDO** que o valor apresentado pela sociedade empresarial encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, comparando com o contrato que vinha sendo pago anteriormente;

**CONSIDERANDO** a ata de sessão da Comissão Permanente de Licitação que julgou que a prestação de serviços possui natureza singular, que a empresa possui comprovadamente notória especialização e que os valores propostos estão compatíveis com a prática de mercado;

**RATIFICO** o ato da Comissão Permanente de Licitação, , que declarou inexigível a licitação, com fundamentação legal no art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, em favor da empresa: JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica detalhados na proposta apresentada, uma vez que os atos praticados no Procedimento Licitatório estão aptos a produzir os efeitos jurídicos necessários, estando, portanto, em conformidade com a legislação vigente, e que o objeto do presente processo administrativo tal como foi desenvolvido e alcançado é conveniente para a Câmara Municipal; e, conforme ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2023

#### CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**, do processo administrativo em epígrafe, foi devidamente publicado no quadro de avisos localizado no "hall" da Câmara Municipal, bem como no site institucional da Câmara Municipal, conforme disposto na legislação vigente.

Por ser verdade,

Firma a presente.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

  
MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO  
Comissão Permanente de Licitação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



110 1527  
B

## CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001001/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 001/2023/INEXIGIBILIDADE N° 001/2023

Pelo presente instrumento, as partes CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro, nesta cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.142.315/0001-67, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Sr. ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA e de outro lado a empresa/pessoa física JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, resolvem firmar o presente contrato de prestação de serviços técnicos especializados e singulares de consultoria jurídica e advocacia contenciosa na área pública (constitucional, administrativo, financeiro), que será regido pela Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações posteriores e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos administrativos, e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços jurídicos a favor da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, com o seguinte objeto:

- i) Assessoria para implantação da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao agente de contratação e demais membros que desenvolveram suas funções nas aquisições e contratações realizadas por esta Casa de Leis, juntamente com os respectivos pagamentos, para verificação da regularidade em confronto com a lei vigente e pertinente;
- ii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle de gastos públicos;
- iii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal referente ao perfeccionamento inaugural e acompanhamento de processos que envolvam conhecimento especializado, em fórum administrativo ou judicial;
- iv) Acompanhamento Jurídico com a elaboração das peças e recursos necessários, distribuição de memoriais e sustentação oral, nos processos de interesse da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, todos em segunda instância ou instâncias superiores;

*Rogério de S. Rocha*

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ



Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro -  
câmara@cmpatociniodomuriaes.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



v) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal através da emissão de pareceres relativos aos temas envolvendo servidores públicos, especialmente em relação aos assuntos relacionados ao Regime Jurídico, Plano de Carreira e aos contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, regime de previdência, avaliação de desempenho, estágio probatório, processo disciplinar, dentre outros relacionados aos servidores públicos municipais.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1 - A presente contratação é realizada com amparo no art. 25, II da Lei das Licitações e Contratos Administrativos e encontra-se fundamentada nos documentos e pareceres constantes do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:

3.1 - O contratado deverá prestar os serviços especificados na cláusula primeira deste instrumento.

3.2. Os serviços serão executados mediante comparecimento *in locu*, sendo um total estimado de pelo menor 01 (uma) visita mensal;

3.3. Além da visita que deve ser realizada por advogado, o contratado deverá prestar atendimento de segunda a sexta-feira, no horário comercial, via telefone, e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação.

## CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO:

4.1 - O valor estimado do presente contrato será de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) pelo período de sete meses, sendo o valor mensal de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais) cada, vencendo a primeira parcela até o final do mês de julho e as demais no final de cada mês subsequente.

## CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:

5.1 - A vigência do presente contrato será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

## CLÁUSULA SÉXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 - As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente.

## CLÁUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

7.1 - Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, o CONTRATANTE se compromete a efetuar o pagamento na forma prevista na cláusula quarta.

## CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

8.1. - Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, a CONTRATADA fica obrigada a:

*Rogério de S. Roda*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodemuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



1221327  
P.S.

- a) Cumprir com o disposto nos artigos 67; 68; 69; 70; 71 e 72 da Lei 8.666/93;
- b) Responsabilizar-se pelas despesas resultantes da prestação dos serviços objeto do contrato;
- c) As despesas operacionais realizadas na execução dos serviços, objeto do presente contrato tais como: viagens, estada, alimentação, combustível, correrão por conta exclusiva da CONTRATADA.

### CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES:

9.1 - O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste contrato, sujeitam a CONTRATADA a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei nº 8.666/93, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho.

9.2 - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato que, em caso de não pagamento, será encaminhada para a dívida ativa do Município, visando a sua execução:

- a) suspensão de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos, do direito de licitar/contratar com a Administração Pública;
- b) declaração de Inidoneidade.

9.3 - A multa prevista neste item será aplicada até o limite de 20% (vinte por cento) e será cobrada por compensação financeira dos créditos que o CONTRATADO tiver a receber.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:

10.1 - O presente contrato poderá ser denunciado, por acordo entre as partes, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data desejada para a entrega dos bens pactuados, em conformidade com o art. 79, II da Lei n.º 8.666/93.

10.2 - O presente contrato também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE:

11.1. - A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE relativos ao presente contrato.

- a) Aumentar ou diminuir os quantitativos contratados nos limites previsto no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- b) Rescindí-lo, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93;

Rogério de S. R. da  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro -  
camara@cmptrociniodomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



- c) Aplicar as sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do contrato;  
d) Fiscalizar a execução do ajuste.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO:

12.1 - Para eficácia do presente instrumento, o CONTRATANTE providenciará sua publicação na forma estabelecida na Legislação Municipal.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

13.1 - A CONTRATADA obrigar-se-á a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e qualificação exigida na Lei 8.666/93 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 - As partes contratantes elegem o foro de Palma - MG, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 60 da Lei 8.666 de 21/06/93.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rosário de S. Ribeiro*  
CÂMARA MUN. DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ  
CONTRATANTE

*Jeronimo Antonio de Almeida*  
JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CONTRATADO

Testemunha 1: Graula

Testemunha 2: \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniodomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

#### INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

## EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal, no desempenho de suas atribuições legais, em conformidade com todo o processado no PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023, Inexigibilidade nº 001/2023, e em atenção a Lei Federal nº. 8.666/93 torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **RESULTADO DE LICITAÇÃO:**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023 – OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos. **CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé. **CONTRATADO:** JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.  
**VALOR ESTIMADO DO CONTRATO:** Será R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) pelo período de sete meses, sendo o valor mensal de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais) para o exercício financeiro de 2023. - **PRAZO DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2023.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 – Bairro Centro –  
camara@cmptrociniodomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



## PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

A Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé torna pública a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação de empresa para prestação de serviços assessoria jurídica, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 - Inexigibilidade nº 001/2023.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. R. da C.*  
ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Dáher, nº 63 – Bairro Centro –  
câmara@cmptrocíniodomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



326/127  
B  
F

### CERTIDÃO

Certifico que a **RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE** nº 001/2023, referente ao **PROCESSO DE LICITAÇÃO** Nº 001/2023/2023, foi publicada, por afixação no quadro de avisos do saguão desta Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município c/c Art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
RÔGÉRIO DE SOUZA ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Mário Daher, nº 63 - Bairro Centro –  
câmara@cmtpatrociniomuriae.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



## AVISO

### RESUMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, em cumprimento ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, torna público que firmou o seguinte

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Contrato Administrativo	<b>CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001001/2023</b>
Tipo	<b>Contrato administrativo</b>
Número/ano	<b>001.001/2023</b>
Contratante	Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé
Contratado	<i>JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, com endereço funcional na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 168, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais</i>
Objeto Resumido	Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos
Fundamento	Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Prazo da vigência	Da assinatura até 31 de dezembro de 2023
Valor do contrato	R\$ 40.200,00
Data de assinatura	03 de janeiro de 2023
Signatário - Contratante	<b>ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA</b>
Signatário - Contratado	<i>Jeronimo Antônio de Almeida</i>

Patrocínio do Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
**ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal

Afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal em 03 de janeiro de 2023.

*Rogério de S. Rocha*  
**ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Francisco Vilela, s/nº – Bairro Centro –  
câmara@cmpatrociniomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001001/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 001/2023

INEXIGIBILIDADE N° 001/2023

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, por um lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Francisco Vilela, s/nº – Bairro Centro, nesta cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.142.315/0001-67, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Sr. ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA, denominado neste ato simplesmente de contratante e de outro lado a JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Thomé Vital, nº 100, Bairro Francisco Bertoni, na cidade de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.647.294/0001-13, neste ato representada pelo titular Jerônimo Antônio de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.495, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.309.199/SSP/MG e CPF sob o nº 788.875.856-87, denominado simplesmente de contratado, têm entre si justo e avençado o presente termo aditivo CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001001/2023/PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 001/2023/INEXIGIBILIDADE N° 001/2023, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS JUSTIFICATIVAS

1.1. Este termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços decorre:

- a) De acordo celebrado entre as partes;
- b) Da faculdade outorgada às partes, conforme previsão contida no Contrato Original;
- c) Da previsão legal contida no Inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº. 8.666/93;
- d) Do fato da continuidade da contratação de serviços técnicos especializados para prestação de serviços jurídicos a favor da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, tendo em vista ser serviço continuado nos termos legais, com o seguinte objeto:
  - i) Assessoria à Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro nas aquisições e contratações realizadas por esta Casa de Leis, juntamente com os respectivos pagamentos, para verificação da regularidade em confronto com a lei vigente e perfunter;
  - ii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle de gastos públicos;
  - iii) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal referente ao perfeccionamento inaugural e acompanhamento de processos que envolvam conhecimento especializado, em fórum administrativo ou judicial;
  - iv) Acompanhamento Jurídico com a elaboração das peças e recursos necessários, distribuição de memoriais e sustentação oral, nos processos de interesse da Câmara

JERONIMO ANTONIO  
DE  
ALMEIDA/78887585687

Assinado de forma digital por  
JERONIMO ANTONIO DE  
ALMEIDA/78887585687  
Data: 2023.11.29 13:33:36 -0300



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Francisco Vieira, 516 - Bairro Centro –  
comara@cmpatrociniomuriae.mg.gov.br  
PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 26.142.315/0001-67



Municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, todos em segunda instância ou instâncias superiores;

v) Assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal através da emissão de pareceres relativos aos temas envolvendo servidores públicos, especialmente em relação aos assuntos relacionados ao Regime Jurídico, Plano de Carreira e aos contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, regime de previdência, avaliação de desempenho, estágio probatório, processo disciplinar, dentre outros relacionados aos servidores públicos municipais;

e) Do constrangimento à realização de licitações permanentemente e da inconveniência da suspensão das atividades;

f) Da faculdade outorgada à Administração, que optou por contratar por períodos inferiores à sessenta meses, com renovações sucessivas, sem que seja ultrapassado o limite de quarenta e oito meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que a Contratada esteja prestando um serviço que atenda aos interesses da população e da Administração;

g) Do entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho que: "Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., 2010, p. 730);

h) Do interesse público, da necessidade administrativa e da vantagem para a Administração pública que está contratando nas mesmas condições previstas no Contrato, o que importa em economia e atende ao princípio da economicidade em dar prosseguimento ao Contrato nos mesmos termos.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

2.1. Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços contratados pelo período de doze meses, com início a partir de 01 de Janeiro de 2024 e vencimento em 31 de dezembro de 2024, nos termos do Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 em virtude dos serviços continuados.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES

3.1. Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato original e o estabelecida nos termos aditivos.

### CLÁUSULA QUARTA: DAS NORMAS LEGAIS

4.1. Aplica-se ao presente instrumento a Lei Federal nº. 8.666/93.

### CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR

5.1. Fica mantido o valor estabelecido no segundo termo aditivo, sendo R\$3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais) mensalmente.

JERONIMO ANTONIO  
DE  
ALMEIDA;78887585687

Assinado de forma digital por  
JERONIMO ANTONIO DE  
ALMEIDA;78887585687  
Data: 2023-12-29 13:33:31 -02'00'



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Rua Francisco Vilas, s/nº – Bairro Centro –  
câmara@cmptrocíniodomuriaé.mg.gov.br

PATROCÍNIO DO MURIAÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.142.315/0001-67



5.2. Para garantir o cumprimento do presente instrumento, os valores estão devidamente reservados na Lei Orçamentária vigente.

### CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

6.1. As partes elegem o Foro de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais para dirimir as questões resultantes do presente instrumento.

E, por estarem justas e acertadas as partes, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Patrocínio do Muriaé, 29 de dezembro de 2023.

Abaixo da firma digital para  
JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA 78887585687  
ALMEIDA 78887585687  
Data: 2023/12/29 13:44:05 ORT

CÂMARA MUNIC. DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ  
CONTRATANTE

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CONTRATADO

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

